

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**PAULO GUSTAVO GONET BRANCO  
Procurador-Geral da RepúblicaHINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO  
Vice-Procurador-Geral da RepúblicaALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA  
Vice-Procurador-Geral EleitoralELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	4
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	4
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	5
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	6
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	6
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	8
Procuradoria da República no Estado do Paraíba .....	9
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	9
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	11
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	22
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	25
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	27
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina .....	30
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	32
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	33
Expediente .....	34

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO 23 DE MARÇO DE 2026.**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de março do ano de 2026, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma virtual a Quarta Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Oswaldo José Barbosa Silva e da Doutora Mônica Nicida Garcia, membros titulares, e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva e do Doutor Marcus Vinícius Aguiar Macedo, membros suplentes. Justificada a ausência do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, em virtude de férias. Foram objetos de deliberações:

001.

Processo:

1.00.001.000129/2023-57 Eletrônico

Relator:

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:

Procedimento Administrativo instaurado, a partir do Ofício 1374/2026/PR/RS/GABPC (PR-RS-00019921/2026), encaminhado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, Felipe da Silva Müller, com a indicação da Procuradora da República Cláudia Vizcaychipi Paim para compor a Rede de Controle da Gestão Pública no Rio Grande do Sul. Os autos foram remetidos pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal a esta 1ª Câmara para manifestação. Não constam dos autos objeções quanto à qualificação da Procuradora da República indicada para o exercício da função. Diante do exposto, manifesto-me favoravelmente à aprovação da indicação. Contudo, dada a afinidade de matérias com as defendidas pela citada organização, sugiro a remessa dos autos à 5ª CCR no intuito de apresentar outros subsídios à análise da indicação para, em seguida, encaminhá-los ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 49, XV, "a e b" e 57, XI, "a e b", da Lei Complementar 75/93. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado com sugestão de aprovação da indicada.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se favoravelmente à indicação da Procuradora da República Cláudia Vizcaychipi Paim para compor a Rede de Controle da Gestão Pública do Rio Grande do Sul, encaminhando-se o procedimento à 5ª CCR, em razão da afinidade de matérias com as defendidas pela citada organização, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva.

002.

Processo:

1.00.000.002229/2026-71 - Eletrônico

Relator:

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

## Ementa:

COORDENAÇÃO. CNMP. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. DIRETRIZES NACIONAIS PARA A ELABORAÇÃO, EXECUÇÃO, MONITORAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DO PLANO DE ATUAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES FINALÍSTICAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENVIO PELO CNMP PARA MANIFESTAÇÃO DOS RAMOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APERFEIÇOAMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. UNIFORMIDADE DE PROCEDIMENTOS. CIÊNCIA E ACATAMENTO DA PROPOSTA. APÓS DELIBERAÇÃO, RETORNE O EXPEDIENTE À ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA DO GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS E COMUNICAÇÃO AO CNMP.

## Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, acatou a Proposta de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público sobre as diretrizes nacionais para a elaboração, execução, monitoramento e aperfeiçoamento do plano de atuação e gestão das unidades finalísticas do Ministério Público, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Dê-se ciência à Assessoria Jurídica Administrativa do Gabinete do Procurador-Geral da República para as providências que entender cabíveis.

003.

## Processo:

1.00.000.002109/2026-73 - Eletrônico

## Relator:

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

## Ementa:

COORDENAÇÃO. MPEDUC. EDUCAÇÃO. RELATÓRIO ORÇAMENTÁRIO DA EXECUÇÃO DE 2025. DETALHAMENTO DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS DISPONIBILIZADOS PELA 1ª CCR PARA AS ATIVIDADES DO MPEDUC NO ANO DE 2025. PRESTAÇÃO DE CONTAS COM A EXPOSIÇÃO DE CADA GRUPO DE DESPESA. DEMONSTRAÇÃO DO COMPROMISSO COM A RACIONALIZAÇÃO E A EFICIÊNCIA NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. VOTO PELA APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

## Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou a prestação de contas apresentada pela Coordenação Nacional do MPEDUC, referente ao Relatório Orçamentário da execução de 2025, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Oswaldo José Barbosa Silva. Dê-se ciência ao Coordenador Nacional do MPEDUC.

004.

## Processo:

1.00.001.000037/2026-10 - Eletrônico

## Relatora:

Dra. Mônica Nicida Garcia

## Ementa:

COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. COMITÊ MUNICIPAL DE MONITORAMENTO E GOVERNANÇA DA CONCESSÃO DA HIDROVIA DO RIO MADEIRA (COM-MADEIRA). 1. Procedimento de Gestão Administrativa destinado a formalizar a indicação de representantes do Ministério Público Federal para compor o COM-MADEIRA, cuja finalidade é acompanhar, avaliar e propor medidas relacionadas aos impactos socioeconômicos, ambientais e logísticos decorrentes do projeto de concessão da Hidrovia do Rio Madeira em Porto velho/RO. 2. Em atendimento, a Procuradora-Chefe da Procuradoria da República em Rondônia indicou os Procuradores da República Gabriel de Amorim Silva Ferreira (titular) e Raphael Luis Pereira Bevilaqua (suplente) como representantes do Ministério Público Federal em Rondônia no COM-MADEIRA. 3. Não constam dos autos objeções quanto à qualificação dos Procuradores da República indicados para exercer a função. 4. Manifestação favorável à aprovação da indicação, com remessa ao CSMPPF, nos termos dos arts. 49, xv, "a e b" e 57, xi, "a e b", da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.

## Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se favoravelmente à indicação dos Procuradores da República Gabriel de Amorim Silva Ferreira (titular) e Raphael Luis Pereira Bevilaqua (suplente) para compor o Comitê Municipal de Monitoramento e Governança da concessão da Hidrovia do Rio Madeira (COM-MADEIRA), nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva. Encaminhem-se os autos à 3ª CCR, com sugestão de remessa à 4ª CCR, para que opinem sobre o objeto dos autos em matéria de suas respectivas atribuições regulamentares (indicação de membros à luz da concessão hidroviária federal e da preservação ambiental) e, posterior remessa ao Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 49, XV, "a e b" e 57, XI, "a e b", da Lei Complementar 75/93.

005.

## Processo:

1.00.000.001724/2026-62 - Eletrônico

## Relatora:

Dra. Mônica Nicida Garcia

## Ementa:

COORDENAÇÃO. COMITÊ RODOVIAS FEDERAIS. PLANO DE TRABALHO 2026. Procedimento Administrativo instaurado com fundamento na Portaria PA/1ªCCR/MPF 21/2026, destinado à apreciação do Plano de Trabalho 2026 do Comitê Rodovias Federais, vinculado à Coordenação da 1ª CCR, elaborado em conformidade com o planejamento temático da 1ª CCR. O plano estabelece objetivos estratégicos sobre a atuação do MPF em relação à defesa do patrimônio público, prevendo metas, entregas mensuráveis, reuniões periódicas e articulação interinstitucional, razão pela qual voto favoravelmente à sua aprovação, com acompanhamento pelo colegiado. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.

## Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, ao aprovar o Plano de Trabalho apresentado pelo Comitê Rodovias Federais, por reconhecer sua compatibilidade com o Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026, consignou a necessidade de indicação de um responsável, admitindo-se, excepcionalmente, até dois, para cada ação proposta, sem prejuízo da colaboração de todos os integrantes. O responsável designado constituirá referência perante a Câmara para fins de acompanhamento e prestação de informações sobre o andamento da referida atividade e a expectativa da entrega correspondente. Dê-se ciência ao referido Comitê.

006.

Expediente:

PGR-00056259/2026 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

Memorando n. 8/2026 - AGEP-STJ/PGR ( PGR-00056259/2026), oriundo da Assessoria Jurídica de Gerenciamento de Precedentes junto ao STJ, constando o Relatório n. 1/2026 - AGEP-STJ/PGR.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR tomou ciência do Relatório n. 1/2026 - AGEP-STJ/PGR, encaminhado por meio do Memorando n. 8/2026 - AGEP-STJ/PGR (PGR-00056259/2026), que apresenta a análise das informações compiladas pelas seis Procuradorias Regionais da República sobre os recursos especiais e extraordinários interpostos e contrarrazões apresentadas nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2025 pelo Ministério Público Federal em segundo grau. Dê-se ciência ao Assessor-Chefe de Revisão da 1ª Câmara. Arquite-se.

007.

Expediente:

PGR-00091248/2026 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

Minuta de edital de chamamento apresentada pelo Coordenador Nacional do MPEDuc, visando à autorização para abertura de nova seleção destinada ao preenchimento de Ofícios de Administração vagos para o próximo ciclo, bem como à recomposição de cadastro de reserva, em razão da insuficiência de candidatos remanescentes do edital vigente, com previsão de priorização dos classificados atuais e definição posterior da alocação segundo critério de territorialidade. Submeta-se à deliberação do Colegiado da 1ª CCR.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, autorizou a abertura de novo Edital de Chamamento destinado ao preenchimento dos Ofícios de Administração do MPEDuc vagos e à recomposição do cadastro de reserva, conforme solicitação apresentada pelo Procurador da República Sérgio Luiz Pinel Dias, Coordenador Nacional do MPEDuc. Consignou-se que os remanescentes do Edital de 2025, atualmente vigente, terão prioridade de convocação sobre os novos candidatos e que a alocação dos selecionados seguirá o critério de territorialidade, mediante análise da Coordenação Nacional para otimizar a proximidade geográfica entre a unidade de atuação do membro e o ofício disponível. Dê-se ciência ao Coordenador Nacional do MPEDuc para as providências cabíveis.

008.

Expediente:

PGR-00095034/2026 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS. COMITÊ TERRAS PÚBLICAS (CT TERRAS). ENCAMINHA. Manifestações do Comitê Terras Públicas, a fim de fornecer subsídios ao Exmo. Procurador-Geral da República. PATRIMÔNIO PÚBLICO. AQUISIÇÃO DE TERRAS POR ESTRANGEIROS. COMITÊ TERRAS PÚBLICAS (CT TERRAS). Manifestação do Comitê Terras Públicas. Subsídios ao Exmo. Procurador-Geral da República para o julgamento da ADPF 342/DF pelo STF, agendado para 18 de março de 2026. Remessa efetuada pelo Coordenador da 1ª CCR. Paute-se para ciência do Colegiado.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR tomou ciência da manifestação apresentada pelo Comitê Terras Públicas (CT Terras), encaminhada pelo Coordenador da 1ª CCR ao Exmo. Procurador-Geral da República, a fim de fornecer subsídios para o julgamento da ADPF 342/DF pelo Supremo Tribunal Federal, agendado para 18 de março de 2026. Dê-se ciência ao Coordenador do Comitê. Arquite-se.

009.

Expediente:

PGR-00103928/2026 - Eletrônico

Relator:

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva

Ementa:

Coordenação. Estruturas Colegiadas de Apoio. Proposta de atualização das Orientações de trabalho das Estruturas Colegiadas de Apoio da 1ª CCR, em razão da alteração promovida pela Portaria 1ª CCR/MPF nº 9/2026, com vistas ao alinhamento ao novo modelo de Planejamento Temático da 1ª CCR, à instituição de lógica de priorização e execução sequencial das ações, ao reforço de entregas mensuráveis, à sistematização das atribuições da assessoria, à adequação de prazos e marcos temporais e à consolidação de diretrizes de atuação estruturante baseada em dados.

Deliberação:

A Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia pediu vistas dos autos, ficando suspenso o julgamento do feito. O documento retornará à pauta após a devolução pela membro que solicitou vista, observado o prazo regimental.

010.

Processo:

1.00.000.002170/2026-11 - Eletrônico

Relatora:

Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa:

COORDENAÇÃO. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO. PLANO DE TRABALHO 2026. Procedimento Administrativo instaurado, com fundamento na Portaria PA/1ªCCR/MPF 25/2026, destinado à apreciação do Plano de Trabalho 2026 da Comissão de Educação, elaborado em conformidade com o planejamento temático da 1ª CCR. O plano estabelece objetivos estratégicos sobre a atuação do MPF em relação à defesa do

direito à educação, prevendo metas, entregas mensuráveis, reuniões periódicas e articulação interinstitucional, razão pela qual voto favoravelmente à sua aprovação, com acompanhamento pelo colegiado. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, aprovou o Plano de Trabalho apresentado pela Comissão de Educação, por reconhecer sua compatibilidade com o Planejamento Temático da 1ª CCR para o exercício de 2026. Dê-se ciência à referida Comissão.

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador em Exercício da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA  
Procuradora Regional da República  
Membro Suplente

MARCUS VINÍCIUS AGUIAR MACEDO  
Procurador Regional da República  
Membro Suplente

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 47, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

[PGR-00109606/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a PROMOTORIA ELEITORAL DA 249ª ZONA ELEITORAL encaminhou cópia do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 1436.0000002/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 49, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

[PGR-00110729/2026].

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;  
CONSIDERANDO que a TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO encaminhou cópia do Processo nº 6011439-66.2025.4.06.3801 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do ANPP relacionado a L. F. E. e R. de S. S.;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 9/PRE-AM, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0832/2026/PJ (SEI nº 2026.006156), de 23 de março de 2026,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARLINDA MARIA CUNHA DUTRA, Promotora Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 27.02.2026 a 20.03.2026, tendo em vista a licença da promotora eleitoral titular, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ LAVAREDA FONSECA, Promotor Eleitoral da 37ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 32ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 23.03.2026 a 27.03.2026, tendo em vista a licença do promotor eleitoral titular, Dr. Alessandro Samartim de Gouveia.

Art. 3º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. JORGE WILSON LOPES CAVALCANTE, para atuar junto à 11ª Zona Eleitoral de Eirunepé/AM, no período de 23.03.2026 a 06.04.2026, tendo em vista a licença do promotor eleitoral titular, Dr. Claudio Moises Rodrigues Pereira.  
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

**PORTARIA Nº 10/PRE-AM, DE 26 DE MARÇO DE 2026.**

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação da Excelentíssima Senhora Procuradora-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 0833/2026/PJ (SEI nº 2026.006381), de 23 de março de 2026,

**RESOLVE:**

Art. 1º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. MARLINDA MARIA CUNHA DUTRA, Promotora Eleitoral da 62ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 59ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 27.02.2026 a 20.03.2026, tendo em vista a licença da promotora eleitoral titular, Dra. Tereza Cristina Coelho da Silva.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA****PORTARIA Nº 4, DE 26 DE MARÇO DE 2026.**

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000285/2025-94 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que foi expedida recomendação ao Diretor do INEMA para que proceda a revisão do Parecer Técnico Florestal – PTF (DIRRE/COINE), referente ao Processo n. 2025.001.003150/INEMA/LIC-03150, em nome de Villa Paraíso Moreré Empreendimentos e Participações SPE LTDA (CNPJ: 49.089.377/0001-58), haja vista a apontada incompatibilidade com o Plano de Manejo da APA;

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

CONSIDERANDO, por fim, que o procedimento preparatório estende-se por no máximo 90 dias, prorrogáveis por igual período, e ainda restam diligências a serem realizadas neste procedimento.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.001.000285/2025-94 em INQUÉRITO CIVIL, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção acerca das consequências dos fatos no âmbito cível, devendo a subcoordenadoria jurídica desta Procuradoria da República registrar a presente portaria no Sistema Único, bem como as informações abaixo, procedendo-se as anotações de praxe no sistema de controle processual, nos termos do Art. 5º da Resolução CSM PF nº 87/2006 c/c o artigo 4º da Resolução CNMP nº 23/2007:

Interessado: Ministério Público Federal

Objeto da investigação: "Apurar a regularidade ambiental do empreendimento Villa Paraíso Moreré."

Vincule-se o presente Inquérito Civil à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Aguarde-se a resposta aos ofícios #35 e #37.

Publique-se, nos termos do Art. 15, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSM PF.

Caso ainda não encerrado este Inquérito Civil no prazo de um (01) ano, venham os autos conclusos para análise da necessidade de prorrogação.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 15, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, no art. 6º, inciso VII, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, bem como o disposto na Resolução nº 23, de 17 de Setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 87, de 03 de Agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000159/2025-10, instaurado a partir de cópia dos autos do IPL nº 1004172-11.2025.4.01.3303 (IPL TRF 1 - 1040753-79.2021.4.01.0000), para apurar supostas fraudes em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Riachão das Neves/BA que culminaram com a contratação da pessoa jurídica, provavelmente de fachada, A de SA B.S – ME (nome fantasia M.B.), CNPJ nº 32.XXX.XXX.0001-01, constituída por pessoas ligadas ao então gestor municipal, M.C.B.N., mandatos 2017-2020 e 20;

CONSIDERANDO que se esgotou o prazo do presente procedimento e, por outro lado, ainda há necessidade de aprofundar as investigações;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 2º, II, da Resolução CNMP nº 23/2007, e do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Município de Riachão das Neves: Apurar, no âmbito cível, supostas fraudes nos procedimentos licitatórios Pregão Presencial nº 18/2019 e Pregão Presencial nº 01/2021, que resultaram na contratação da pessoa jurídica A de SA B.S – ME (nome fantasia M.B.), CNPJ nº 32.XXX.XXX.0001-01, pessoa jurídica provavelmente de fachada, na gestão de M.C.B.N., mandatos 2017-2020 e 2021-2024."

Determino as seguintes providências iniciais:

- i) autue-se, registre-se e publique-se esta Portaria;
- ii) expeça-se ofício ao Município de Riachão das Neves, requisitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia dos autos do Processo Administrativo nº 15/2021, relativo ao Pregão Presencial nº 01/2021, e seus correspondentes processos de pagamento; e
- iii) expeça-se ofício ao Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia, requisitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe cópia dos autos do Processo Administrativo nº 15/2021, relativo ao Pregão Presencial nº 01/2021, e seus correspondentes processos de pagamento.

ROBERT RIGOBERT LUCHT  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

## PORTARIA Nº 31, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

Documento de origem: PR-GO-00016382/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, I, da Constituição da República, no art. 28-A do CPP, e no art. 8º da Resolução CNMP nº 174/2017, manifesta-se nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o artigo 28-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, permite ao Ministério Público oferecer proposta de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) ao investigado, nos casos de crime com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, mediante o cumprimento das condições previstas no ajuste, desde que atendidos os requisitos elencados no seu caput e §2º;

CONSIDERANDO que no âmbito do Inquérito Policial nº JF-GO-1024861-43.2020.4.01.3500-APN restou apurada a prática dos crimes tipificados no art. 304, c.c art. 299, caput (por duas vezes), c.c art. 70, caput, e art. 20, § 2º, todos do Código Penal, por RONEI SILVA SANTOS; e art. 299, caput (por duas vezes), c.c art. 70, caput, ambos do Código Penal, por JULIANO SARTORO;

CONSIDERANDO que a soma das penas mínimas dos crimes apurados, bem como as condições subjetivas dos investigados, permitem a celebração da avença;

CONSIDERANDO a necessidade de serem registradas as tratativas para a eventual celebração de ANPP;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8º, IV, da Resolução CNMP nº 174/2017, Orientação Conjunta nº 03/2018 (revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019) das 2ª, 4ª e 5ª CCR/MPF e do Informativo SEJUD nº 03/2020, com o seguinte objeto: "4ª CCR. PA. AMBIENTAL CRIMINAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INQUÉRITO POLICIAL nº 1024861-43.2020.4.01.3500. TRANSPORTE ILEGAL DE MADEIRA. USO DE DOCUMENTO FALSO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. Realizar a negociação extrajudicial de Acordo de Não Persecução Penal com os investigados JULIANO SOARES SARTORO e RONEI SILVA E SANTOS."

Tomadas as providências acima, DETERMINO à assessoria (desde já nomeio todos os assessores deste Ofício independentemente de confecção de termo de compromisso - art. 4º, V, da Res. 23/2007, do CNMP), que proceda à conclusão dos autos, com vistas à elaboração de minuta da proposta de acordo.

Publique-se, nos termos do art. 9º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Comunique-se à 4ª CCR acerca da instauração do Procedimento Administrativo de Acompanhamento.

RAUL BATISTA LEITE  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

## PORTARIA Nº 3/GABPR6/PR/MA, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seu art. 22, impõe aos órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, a obrigação de fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos;

CONSIDERANDO que o fornecimento de energia elétrica é serviço público essencial, indispensável à dignidade da pessoa humana, à saúde pública e ao desenvolvimento econômico;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 1.19.000.001478/2025-96 instaurada a partir de representação formulada pela Prefeitura Municipal de Tuntum/MA, noticiando a ocorrência de constantes quedas e oscilações no fornecimento de energia elétrica pela concessionária Equatorial Energia Maranhão S/A;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato encontra-se com prazo de tramitação vencido, sendo necessário o prosseguimento das diligências para a completa elucidação dos fatos;

RESOLVE:

Art. 1º Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta deficiência na prestação do serviço de distribuição de energia elétrica pela Equatorial Energia Maranhão S/A no município de Tuntum/MA, caracterizada por constantes quedas e oscilações de tensão que comprometem a continuidade e a regularidade do serviço essencial.

§ 1º Registre-se como investigada a Equatorial Energia Maranhão S/A e como interessada a Prefeitura Municipal de Tuntum.

§ 2º Registre-se como assunto “7760 - Fornecimento de Energia Elétrica (Contratos de Consumo/Direito Do Consumidor)” e como grupo temático “3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

1. Façam-se os autos conclusos.

Art. 3º Comunique-se à egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 4º Designio a servidora Idália Maria de Oliveira Prado, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 5º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que se atualize a atuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação, bem como promova-se a devida publicação nos meios indicados pelas Resoluções CNMP e CSMPF.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON MELO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000025/2025-32.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da procuradora da República signatária, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e arts. 5º, III, d; 6º, VII, b, e 7º, I, da LC nº 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010 e da Resolução CNMP nº 23/2007.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, CF).

CONSIDERANDO que é sua função institucional zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, da probidade administrativa e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO a NF nº 1.19.001.000025/2025-32, instaurada a partir de representação da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (CODEVASF), 8ª Superintendência Regional – São Luís/MA, a respeito de irregularidades constatadas em obra realizada por força do Termo de Compromisso n. 8.176.00/2017, firmado entre a Codevasf e o Município de Nova Iorque/MA, cujo objeto foi a adequação e melhoramento do sistema de esgotamento sanitário no município, no valor total de R\$ 1.336.230,00 (um milhão trezentos e trinta e seis mil duzentos e trinta reais).

CONSIDERANDO o prazo do art. 4º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o quanto estabelecido no §4º do mesmo artigo;

RESOLVE, com base no artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93, e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, através da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 4º e 12 da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO tendo em vista a necessidade de uma melhor apuração dos fatos narrados no Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000025/2025-32.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade, regularidade e continuidade da instrução, determino:

1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.19.001.000025/2025-32 juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas informatizados desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Combate à Corrupção, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Eletrônico - DMPF-e, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF nº 87/2010;

3) que a Secretaria desta PRM acompanhe o vencimento do prazo fixado no artigo 9º, da Resolução CNMP nº 23/2007, certificando-se nos autos e restituindo-os, se necessário;

4) Tendo em vista que o Ofício nº 44/2026/GABPRM4 (Doc. 35, pág. 1), encaminhado ao Município de Nova Iorque/MA, solicitando informações, ainda permanece sem resposta, apesar de já transcorrido o prazo de 20 dias, determino que seja reiterado o referido expediente. Ademais, deverá ser ressaltado no ofício que a resposta da Prefeitura deve indicar sobre qual questionamento ela está respondendo ("a", "b", "c", "d", "e", etc.), a fim de se evitar respostas genéricas. Além disso, deverá constar advertência expressa de que a ausência injustificada na prestação das informações solicitadas poderá ensejar a configuração do crime de desobediência (art. 330 do Código Penal);

5) Ademais, determino que seja solicitada à CODEVASF, no prazo de 10 dias, a integralidade do processo de Tomada de Contas Especial (TCE) nº 59580.001011/2023-71, instaurado em razão da omissão do município em prestar contas do TC 8.176.00/2017. No ofício, deverá ser questionado, ainda, se, após a resposta apresentada no Ofício nº 775/2025/PR/GB (Doc. 30, pág. 1), houve algum fato novo ou relevante;

6) Após o cumprimento das diligências acima indicadas, retornem os autos conclusos para análise de novas diligências ou arquivamento.

DIEGO MESSALA PINHEIRO DA SILVA  
Procurador da República  
em Substituição Legal

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 9, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República signatário, na qualidade de Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão, no uso de suas atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, bem como do art. 8º da Resolução 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º, II, alínea "c", III, alíneas "b", "d" e "e", todos da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a obrigação do Ministério Público Federal e, em especial, da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão de resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, a dignidade humana, a vida, a saúde, a educação, a liberdade e o trabalho;

CONSIDERANDO, ainda, que a omissão dos órgãos públicos no cumprimento de seus deveres administrativos legitima a atuação reparadora do Ministério Público Federal com o fim de sanar o desrespeito ao ordenamento constitucional em concreto, proporcionando observância real à dignidade das pessoas, nos termos do artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o aumento dos números de pessoas em situação de rua em âmbito nacional e a necessidade de efetivação de políticas públicas que visem à garantia de seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO caber a toda coletividade, bem como ao Poder Público o dever de efetivar os direitos fundamentais, nas relações horizontais e verticais;

CONSIDERANDO o Despacho nº 87/2026 (PR-MT-00014047/2026), que trata do Ofício nº 21/2026/NUPEMEC/PRES, referente à 2ª Edição do Mutirão PopRuaJud em Rondonópolis/MT, que será realizado em 09 de abril de 2026, das 07:00h às 16:00h, na Unidade do Ganha Tempo de Rondonópolis - MT, coordenado pelo NUPEMEC/TJMT em parceria com DPE/MT, e a previsão de 5ª Edição do PopRuaJud em Cuiabá/MT, em 09 de agosto de 2026, nos termos da Resolução CNJ nº 425/2021 e Provimento CNJ nº 140/2023 do "Programa Registre-se!", com convite ao Ministério Público Federal para atuação integrada;

CONSIDERANDO a decisão proferida na ADPF nº 976, que sinaliza para a urgência de medidas concretas, práticas e efetivas em prol desse grupo social vulnerável;

CONSIDERANDO a Resolução CNJ nº 425/2021 e a Resolução CNDH nº 40/2020, acerca da defesa dos direitos humanos e promoção de ações efetivas para essa população;

CONSIDERANDO a importância de consolidar e fortalecer uma atuação conjunta, integrada e colaborativa entre as diversas instituições envolvidas, de modo a maximizar os esforços e recursos disponíveis para a promoção dos direitos das pessoas em situação de rua;

CONSIDERANDO, por fim, a Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, que regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público, e o item 2 do Despacho nº 87/2026 (PR-MT-00014047/2026), que determina a confecção desta portaria como documento inaugural;

RESOLVO instaurar o presente Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas com o seguinte objeto: "PFDC. Acompanhar a organização e promover a atuação articulada do Ministério Público Federal na 5ª Edição do Pop Rua Jud em Cuiabá/MT, e 2ª Edição do Mutirão PopRuaJud em Rondonópolis/MT visando à oferta de serviços e atendimentos voltados à garantia de direitos das pessoas em situação de rua em 2026".

Ao fim, DETERMINO:

A atuação do Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (art. 8º, inciso II, Resolução CNMP nº 174/2017), em atenção às formalidades atinentes a este procedimento, inclusive com a publicação desta Portaria em imprensa oficial.

Cumpra-se. Publique-se.

DENISE NUNES ROCHA MÜLLER SLHESARENKO  
Procuradora da República  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIAS Nº 24-26, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

024. BRUNO LEONARDO LINS, 1º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Esperança, ora exercendo a função eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Alagoa Nova/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 252/2025, a partir de 24/03/2026;

025. JULIANA LIMA SALMITO, 6ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Esperança/PB, qual foi designada por meio da Portaria nº 018/2026, a partir de 23/03/2026;

026. JOSÉ CARLOS PATRÍCIO, 28º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, ora exercendo a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 267/2025, a partir de 24/03/2026.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIAS Nº 27-29, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

027. JOSÉ CARLOS PATRÍCIO, 28º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Campina Grande, para exercer a função eleitoral perante a 13ª Zona Eleitoral - Alagoa Nova/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 24/03/2026 a 31/10/2027;

028. PEDRO HENRIQUE DE FREITAS ANDRADE, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Esperança, para exercer a função eleitoral perante a 19ª Zona Eleitoral - Esperança/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 23/03/2026 a 31/10/2027;

029. EDMILSON DE CAMPOS LEITE FILHO, 42º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 30ª Zona Eleitoral - Teixeira/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 24/03/2026 a 31/10/2027.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 30, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

030. VICTOR JOSEPH WIDHOLZER VARANDA DOS SANTOS, 6º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Sousa, para exercer a função eleitoral perante a 42ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante o período de 26/03/2026 a 31/03/2026, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 31, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DISPENSAR:

031. LEVI EMANUEL MONTERO DE SOBRAL, 2º Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Cajazeiras, ora exercendo a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, qual foi designado por meio da Portaria nº 270/2025, a partir de 27/03/2026.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 79, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o artigo 1º da Resolução nº 30 do CNMP, resolve DESIGNAR:

032. ARTEMISE LEAL SILVA, 59ª Promotora de Justiça da Promotoria de Justiça de João Pessoa, para exercer a função eleitoral perante a 33ª Zona Eleitoral - Itaporanga/PB, durante a complementação do biênio, compreendendo o período de 27/03/2026 a 31/10/2027.

MARCOS ALEXANDRE BEZERRA WANDERLEY DE QUEIROGA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 1/MPF/PR/NCC-G2-JB, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O PROCURADOR DA REPÚBLICA signatário, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República e pelos arts. 7º, I, e 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, conforme o art. 127 da Constituição da República e o art. 1º da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerando a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a publicidade, relativas

à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, nos termos do art. 5º, I, alínea h, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal a proteção da probidade administrativa, de acordo com o art. 6º, XIV, alínea f, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando a repercussão cível dos fatos apurados no Inquérito Policial nº 5003927-06.2025.4.04.7002/PR, no qual restou comprovada a prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal (por 24 vezes), na forma do artigo 71, ambos Código Penal, por EMERSON LUIS TEODORO; e a propositura da Ação de Improbidade Administrativa nº 5002821-97-2025.4.04.7005, pela entidade lesada (Caixa Econômica Federal);

Considerando que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a realizar tratativas e diligências pertinentes para ANPC, de acordo com o art. 17-B da Lei nº 8.429/92 e §1º do art. 47 da Orientação nº 17 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 ano, para acompanhar as diligências pertinentes e as tratativas necessárias à celebração de Acordo de Não Persecução Cível relacionadas aos fatos: (i) apurados no Inquérito Policial nº 5003927-06.2025.4.04.7002/PR (prática do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal (por 24 vezes), na forma do artigo 71, ambos Código Penal, por EMERSON LUIS TEODORO); e (ii) objeto da Ação de Improbidade Administrativa nº 5002821-97-2025.4.04.7005, ora proposta pela entidade lesada - Caixa Econômica Federal (prática da conduta tipificada no inciso VI do art. 10 da Lei nº 8.429/92).

Autue-se esta Portaria, comunicando-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por via eletrônica; devendo ser providenciada sua devida publicação, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

JOEL BOGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil. Autos nº 1.25.000.008379/2025-38.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de investigar suspeitas de desvio de verbas públicas por parte de empresa que teria recebido recursos de entes públicos. A empresa foi objeto de duas comunicações de operações suspeitas ocorridas entre 01/04/2023 e 06/03/2024, em conta do Banco do Brasil.

Foram expedidos ofícios às Prefeituras remetentes dos recursos em questão à empresa investigada para que encaminhem cópias integrais dos processos originadores dos recursos.

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06;

3) Aguarde-se a resposta aos ofícios expedidos e voltem os autos conclusos para análise.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Autos nº 1.25.000.013936/2025-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF;

RESOLVE: Instaurar inquérito civil com o fito de apurar supostos atos de improbidade administrativa decorrentes da ausência de repasse de verbas públicas federais obrigatórias relacionadas a programa de saúde federal, destinadas a clínicas de diálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Assim sendo, DETERMINO:

1) O registro e a autuação desta Portaria e dos documentos que a acompanham como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

2) Seja comunicada esta instauração à 5ª CCR, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPF, bem como sejam efetuadas as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/06.

WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 64, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Ementa: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO – MEIO AMBIENTE – Monitorar a atuação dos órgãos fiscalizatórios e a definição técnica quanto à permanência ou remoção de espigões e muros de arrimo irregulares nas praias de Enseadinha e Serrambi, em Ipojuca/PE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 08116.001027/98-10 foi instaurado em dezembro de 1997 para apurar a construção irregular de muros de arrimo e espigões de pedra por particulares na zona costeira de Ipojuca/PE;

CONSIDERANDO que, apesar do amplo lapso temporal de tramitação, a instrução não logrou êxito na identificação individualizada de todos os responsáveis pelas dezenas de estruturas pulverizadas ao longo da orla;

CONSIDERANDO as conclusões da Promoção de Arquivamento nº 164/2026, que indicam a existência de incerteza técnica sobre se a remoção das estruturas consolidadas causaria danos ambientais e patrimoniais superiores à sua permanência;

CONSIDERANDO a necessidade de manter o monitoramento contínuo sobre a atuação da Agência Estadual de Meio Ambiente (CPRH), da Superintendência do Patrimônio da União (SPU) e do Município de Ipojuca quanto às suas obrigações de gestão e fiscalização da orla;

CONSIDERANDO que a estratégia de acompanhamento é o instrumento adequado para exigir dos órgãos ambientais a conclusão de estudos multidisciplinares que definam a real dimensão dos danos e as medidas mitigadoras necessárias;

RESOLVE instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, determinando:

a) O registro e atuação da presente portaria, assinalando como objeto: Monitorar a atuação dos órgãos fiscalizatórios e a definição técnica quanto à permanência ou remoção de espigões e muros de arrimo irregulares nas praias de Enseadinha e Serrambi, em Ipojuca/PE.

b) A vinculação deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com a devida ciência àquele Órgão Colegiado.

A título de diligências iniciais, DETERMINO:

(i) Oficie-se à Superintendência do IBAMA em Pernambuco, requisitando-lhe que, no prazo de 30 (trinta) dias e em reiteração ao Ofício nº 4485/2025, apresente manifestação técnica conclusiva sobre o impacto ambiental da eventual retirada dos espigões descritos no Relatório de Fiscalização Individual - RFI 2476. O instituto deverá esclarecer, especificamente, se a remoção dessas estruturas consolidadas seria mais prejudicial ao meio ambiente do que a sua manutenção, levando em conta o risco de recuo da linha de praia e a necessidade de estudos de modelagem numérica apontados no Laudo Técnico nº 179/2021-ANPMA/CNP.

Instrua-se o expediente com cópia do Ofício nº 4485/2025, do Relatório de Fiscalização Individual - RFI 2476 e do Laudo Técnico nº 179/2021-ANPMA/CNP.

(ii) Oficie-se à Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano de Ipojuca, requisitando-lhe, com base em seus dados cadastrais imobiliários, que identifique formalmente os proprietários e responsáveis pelos imóveis situados defronte às estruturas de enrocamento identificadas no Relatório de Diligência Externa nº 014/2019. Para viabilizar a fiscalização e a individualização das condutas, o Município deverá se manifestar especificamente sobre a situação das seguintes localizações geográficas:

Espigão E4 (vestígios): 8°33'26.88"S 35°0'34.83"O.

Espigão E5: 8°33'21.42"S 35°0'34.56"O.

Espigão E6: 8°33'9.24"S 35°0'28.23"O.

Espigão E7: 8°33'7.08"S 35°0'26.25"O.

Espigão E8: 8°33'5.39"S 35°0'22.58"O.

Espigão E9 (provável local): 8°33'1.20"S 35°0'18.31"O.

Cumpra-se.

ANTONIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 198, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito Civil nº 1.26.008.000196/2020-52

Trata-se de procedimento instaurado para apurar supostas irregularidades referentes à solicitação de renovação da Licença de Operação do Hotel Armação em Ipojuca/PE, considerando a existência de equipamentos permanentes em área non aedificandi e a presença de gramíneas onde deveria haver vegetação de restinga, conforme relatório técnico da SEDEMA, Prefeitura de Ipojuca.

Durante o curso do procedimento extrajudicial, observa-se que a SPU adotou medidas com o objetivo de retirar os equipamentos da área não edificante, tendo ajuizado a Ação de Reintegração de Posse n. 0800856-10.2021.4.05.8312, que se encontra em trâmite. Paralelamente, o Hotel Armação ingressou com outra ação judicial, visando à anulação do auto de infração da SPU e a Ação n. 0800262-93.2021.4.05.8312, em que .

O Ministério Público Federal atua como custos legis tanto na Ação de Reintegração de Posse n. 0800856-10.2021.4.05.8312, quanto na Ação n. 0800262-93.2021.4.05.8312, inclusive com o oferecimento de quesitos e o auxílio do corpo pericial do MPF para análise dos laudos judiciais e das manifestações das partes.

Após a adoção de medidas administrativas e judiciais em relação às construções em área non aedificandi, este procedimento prosseguiu a fim de perquirir sobre a legalidade das licenças ambientais de operação emitidas pelo Município de Ipojuca, em favor do Hotel Armação, apesar de as construções em área não edificante permanecerem no local.

O Município de Ipojuca enviou o Ofício n. 438/2024, da Secretaria de Meio Ambiente e Controle Urbano (Documento 141), após determinação para reavaliar a Licença de Operação concedida ao Hotel Armação, diante das irregularidades ambientais identificadas e comprovadas in loco pela CPRH.

Na resposta, consta relatório de vistoria no Hotel Armação, em 13/5/2024, bem como a notificação do empreendimento, em 20/5/2024, a fim de que realize a recomposição do dano ambiental identificado pela CPRH, que consiste na retirada dos equipamentos instalados em área "non aedificandi", sob pena de revogação da Licença de Operação.

Consta, ainda, a defesa do Hotel Armação à notificação recebida do Município de Ipojuca, na qual pede a reconsideração da notificação.

A CPRH, por meio da Nota Técnica n. 13/2025 – ULGC/DLAM (Documento 157), informou que à época do auto de infração, em 2013, o Hotel Armação Ltda. apresentou um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD), o qual foi analisado e reprovado.

Posteriormente, um Projeto de Recuperação Ambiental e Monitoramento em um imóvel localizado no município do Ipojuca (no formato de Plano de Gestão da Qualidade Ambiental - PGQA) foi apresentado no contexto de pedido de conversão de multa simples em serviços ambientais. No entanto, a análise técnica do referido projeto encontra-se condicionada ao cumprimento de obrigações previstas nos Autos de Infração nº 946/2013 e 947/2013 - retirada das construções que avançam além dos limites do lote do empreendimento em área non aedificandi -, que, até o momento, não foi atendido.

O Município de Ipojuca, no Parecer Técnico Ambiental n. 61/25 (Documento 159), informou que as informações contidas no Sistema de Protocolo da Prefeitura e do setor de Controle Ambiental da SEMAC dão conta de que não houve a expedição de licença de operação para o empreendimento desde o ano de 2017.

O Município reiterou que foi identificada invasão em área pública de praia, uma vez que existem equipamentos fixos instalados além da área dos lotes do imóvel, o que impossibilita a sua regularização.

Eis o relatório, no essencial.

Após análise do feito, entendo que é o caso de arquivamento.

A finalidade precípua deste inquérito civil foi avaliar a legalidade das licenças ambientais de operação emitidas pelo Município de Ipojuca em favor do Hotel Armação, apesar de as construções em área não edificante permanecerem no local.

Observa-se, pela última resposta do Município de Ipojuca, que o feito perdeu o objeto, visto que as informações contidas no Sistema de Protocolo da Prefeitura e do setor de Controle Ambiental da SEMAC dão conta de que não houve a expedição de licença de operação para o empreendimento desde o ano de 2017.

Além disso, o Município de Ipojuca tem ciência de que há invasão em área pública de praia, o que impossibilita a regularização do empreendimento.

Sobre a questão da invasão em área pública de praia, rememore-se que a SPU adotou medidas com o objetivo de retirar os equipamentos da área não edificante, estando em trâmite a Ação de Reintegração de Posse n. 0800856-10.2021.4.05.8312; e a Ação n. 0800262-93.2021.4.05.8312, em que o Hotel Armação visa à anulação do auto de infração da SPU, sendo que o Ministério Público Federal atua como fiscal da ordem jurídica em ambos os processos.

Tão logo se tenha o resultado destas ações, com o cumprimento de sentença, deverão ser adotadas medidas, a fim de que o empreendimento realize a demolição, retire os entulhos e cumpra as obrigações ambientais necessárias para a completa recuperação do meio ambiente atingido.

Nesse ponto, ressalta-se que tanto o Município de Ipojuca quanto a CPRH estão cientes dos danos ambientais e adotaram as providências que lhes cabe, mas o empreendimento insiste em descumprir as decisões administrativas impostas, enquanto se aguarda a solução dos processos judiciais.

Em outros casos semelhantes, no qual houve a atuação dos órgãos competentes, com a adoção das providências necessárias, houve a homologação do arquivamento. Veja-se:

Relator: Procurador Regional da República Claudio Dutra Fontella

Voto n.: 1677/2024/4ª CCR

Origem: PRM/GOIANA-PE

Número: IC - 1.26.000.003782/2019-95

Procurador(a) da República oficiante: Mabel Seixas Menge

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. FAIXA DE PRAIA. CONSTRUÇÕES PRECÁRIAS. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESTINGA FIXADORA DE DUNAS. ILHA DE ITAMARACÁ.

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado para apurar notícia de construção irregular de uma cabana, com madeira e telhas tipo 'brasilit' ou fibrocimento, que resultou na supressão de vegetação de restinga fixadora de dunas, em área à beira-mar da Praia do Forte Orange, localizada na altura da Rua Engenheiro Paulo de Sá Leitão, nas proximidades do Edifício Diplomata, na Ilha de Itamaracá/PE, tendo em vista que: (i) a SPU promoveu fiscalização em faixa de praia local, constatando a existência, em verdade, de duas intervenções, acerca das quais lavrou autos de infração pela ocupação irregular em área de praia, tendo a União proposto as ações de reintegração na posse 0819262-18.2021.4.05.8300 e 0819371-32.2021.4.05.8300, que incluiu o pedido de desfazimento das construções; (ii) a secretaria municipal de meio ambiente promoveu fiscalização, e informou que o impacto ambiental e urbano em questão é de pequenas proporção, sendo que a restinga anteriormente retirada está em processo de regeneração natural, voltando assim ao seu espaço de origem, (iii) conquanto ainda permaneça a construção com telha de fibrocimento que ensejou a instauração deste procedimento (a outra não foi verificada por ocasião da fiscalização da secretaria municipal ambiental), as medidas para efetivo desfazimento das estruturas devem ser adotadas em cumprimento de sentença, a serem exigidas dos responsáveis ou da municipalidade, porquanto houve julgamento de procedência do pedido na ação reintegratória correlata, onde o MPF atua na condição de custos legis. Precedente: 1.28.000.000276/2020-11 (639ª SO).

2. Representante comunicado nos termos do artigo 17, § 1º, da Resolução 87/2010-CSMPF.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Relator: Procurador Regional da República João Akira Omoto

Voto n.: 2090/2025/4ª CCR

Origem: PR-PE

Número: IC - 1.26.008.000041/2022-88

Procurador(a) da República oficiante: Fabio Holanda Albuquerque

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MEIO AMBIENTE. ZONA COSTEIRA. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE PRAIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA PELA UNIÃO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RETIRADA DE UMA CERCA PLÁSTICA E ESTACAS QUE

**AINDA PERMANECEM NO LOCAL QUE SE EFETIVARÁ EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTUS LEGIS NA AÇÃO POSSESSÓRIA. AUSÊNCIA DE DANO AMBIENTAL CONCRETO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.**

1. Cabe o arquivamento de inquérito civil público instaurado, a partir de cópias da ação de reintegração de posse 0816873-60.2021.4.05.8300 proposta pela União (Evento 1), para apurar danos ambientais em área de praia, ocupada pela empresa W. W. Sudatlantik Empreendimentos Hoteleiros Ltda., no Município de Ipojuca/PE, tendo em vista que: (i) o órgão ambiental municipal promoveu vistoria (em 2022) e informou que foram removidas as intervenções que avançavam a linha de preamar (deck, palco, escadaria e passarela de acesso), de acordo com as determinações da SPU (Evento 32), não sendo apontado nenhum dano concreto; (ii) laudo pericial elaborado (em 2023) no bojo da referida ação (Evento 37) constatou que algumas estacas e uma cerca (tela plástica) ainda não haviam sido retiradas da área ocupada, contudo, em 2025 veio aos autos notícia de julgamento de procedência dos pedidos formulados pela União, determinando a reintegração da posse da área de praia, com a demolição das construções existentes no local e remoção dos materiais respectivos (Evento 47), de modo que a retirada efetiva das intervenções remanescentes decorrerá de cumprimento de sentença, não havendo necessidade de se manter esse procedimento para acompanhar a ação reintegratória, na qual o MPF atua como custos legis. Precedente: 1.27.003.000010/2019-34 (643 SO), e 1.33.000.001262/2021-28 (640ª SO).

2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público.

3. Voto pela homologação do arquivamento.

Assim, considerando a atuação do Município de Ipojuca, da CPRH e da SPU/PE, não se justifica o prosseguimento do presente inquérito civil somente para acompanhar o trâmite das citada ação possessória, que deverá culminar na efetiva retirada de todas as construções irregulares remanescentes.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** dos autos por haver atingido o seu objetivo.

Deixo de determinar a cientificação de noticiante, por se tratar de inquérito civil instaurado de ofício.

Encaminhem-se os presentes autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins do disposto no artigo 10, §1º, da Resolução nº 23/2007, do CNMP.

MONA LISA DUARTE AZIZ  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 306, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato MPF/PRPE n. 1.26.000.003121/2025-16

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República para apurar notícia de suposta violação de direitos humanos consistente na negativa de inclusão de nome islâmico no Registro Geral (RG) ocorrida no âmbito do Instituto de Identificação Tavares Buril, localizado em Recife/PE.

A notícia de fato em questão foi declinada do Ministério Público de Pernambuco, lá recebida por meio da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos - Disque 100, cadastrada em 31/01/2025, pela qual a noticiante, pessoa idosa muçulmana, Sumayyah Bezerra (CPF n. 431.528.484-04), relata que lhe foi negada a inclusão de seu nome islâmico no RG, sob a justificativa de que o direito ao nome social seria exclusivo para pessoas trans e travestis.

A notícia tem o seguinte teor, na íntegra (Doc. 01):

"Denunciante relata que a vítima tem um nome no Islan, mas não entregaram seu RG no Brasil com o seu nome social alegando que só tem esse direito pessoas trans e travestis, a vítima viu que isso é crime de islamofobia não foi dado o direito a ela de colocar seu nome social, uma amiga muçulmana da vítima tirou o RG dela normalmente no expresso cidadão e recebeu o seu documento, a questão principal, e alegam que por ser muçulmana ela não tem esse direito de ter no seu RG o seu nome social e sim somente trans e travestis, como sua amiga tirou o RG dela com o nome social batizada no Islan e ela não conseguiu? Ou seja, ela alegou que seria ferir os direitos dela como muçulmana. Assim como sua amiga tem o seu nome no RG, a vítima quer que seu direito seja respeitado, afinal isso é uma violação dos direitos humanos no sentido de sua identificação e da sua nacionalidade. Está chegando o mês mais importante para os muçulmanos, o mês do ramadã, mês do jejum, e a vítima ficou de voltar ao instituto de identificação para resolver essa situação, pois quer participar das festividades da sua religião."

Com vistas à instrução dos autos, foi determinada a expedição de ofício ao Instituto de Identificação Tavares Buril, a fim de solicitar manifestação sobre os fatos noticiados (Doc. 08).

Por meio do Ofício Nº 3734/2025, o Delegado-Geral da Polícia Civil de Pernambuco encaminhou informações prestadas através do Ofício (PCPE - Ofício 15 GABIITB, acompanhado do Espelho do Prontuário Civil e Certidão de Nascimento de Rosani Ribeiro Bezerra, oriundos do Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB/PCPE (Doc. 11.1).

Consta do Ofício Nº 15/2025, subscrito pelo gerente do IITB/PCPE que foi assegurada a garantia plena dos direitos religiosos da requerente com base na legislação de regência, senão vejamos (Doc. 11.2):

1. Síntese da denúncia

A requerente compareceu ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), em Recife/PE, para emissão de sua Carteira de Identidade Nacional (CIN), ocasião em que solicitou que o documento fosse expedido com seu nome social islâmico ("Sumayyah Bezerra"). Relata que o pedido teria sido indeferido sob o argumento de que o nome social seria aplicável apenas a pessoas trans ou travestis.

A denúncia sugere que tal negativa configuraria violação de direitos humanos e possível islamofobia.

2. Garantia plena dos direitos religiosos da requerente

Importa registrar, de início, para afastar qualquer interpretação equivocada, que os direitos religiosos da requerente foram integralmente respeitados no atendimento realizado pelo IITB. Durante todo o atendimento, foram observados e garantidos os direitos da denunciante, não havendo qualquer prática de islamofobia, discriminação religiosa ou violação ao direito fundamental de liberdade de culto.

A atuação do Instituto ocorreu de forma neutra, isonômica e estritamente vinculada às normas legais que regem a identificação civil, garantindo-se, inclusive, na fotografia capturada para emissão da Carteira de Identidade Nacional- CIN o direito a utilização das vestimentas características de sua opção religiosa islâmica, sem qualquer limitação, oposição ou questionamento por parte da equipe técnica.

Assim, a controvérsia apresentada não decorre de crença ou manifestação religiosa, mas exclusivamente da necessidade de observância do normativo federal que regula nome civil e nome social.

### 3. Normativo federal sobre nome social

O uso de nome social na Administração Pública é disciplinado pelo Decreto nº 8.727/2016, que o define como:

“a designação pela qual a pessoa travesti ou transexual se identifica e é socialmente reconhecida.”

O Decreto nº 10.977/2022, que regulamenta nacionalmente a emissão da Carteira de Identidade Nacional, estabelece no Art. 13:

“O nome social será incluído mediante requerimento, nos termos do disposto no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016.”

A interpretação conjunta desses dispositivos evidencia que o nome social é instituto jurídico específico, destinado a assegurar o direito ao reconhecimento da identidade de gênero, não se aplicando a alterações motivadas por razões religiosas, culturais, pessoais, ou de mera preferência individual.

Assim, salvo melhor juízo, não há, na legislação federal vigente, amparo legal para inclusão de designações religiosas como “nome social” na Carteira de Identidade Nacional.

### 4. Situação documental da requerente

Conforme análise técnica constante do GOVPE – Despacho 377 (77313225), exarado pela Unidade Técnica de Identificação Civil-UTICIV deste Instituto, a Carteira de Identidade Nacional foi emitida e entregue com base no nome civil constante do Registro Civil de Pessoas Naturais da requerente: ROSANI RIBEIRO BEZERRA.

O Registro Civil é documento essencial e obrigatório para emissão de identidade, nos termos da Lei nº 7.116/1983.

Dessa forma, a equipe técnica atuou em integral conformidade com a legislação vigente, não havendo margem para inserção de nome diverso do oficialmente registrado.

### 5. Possibilidade de alteração do nome no Registro Civil

A Lei nº 6.015/1973, atualizada pela Lei nº 14.382/2022, disciplina a alteração de prenome e sobrenome no Registro Civil (Art. 56). Embora não trate de “nome social”, prevê meios para alteração formal do nome civil.

Assim, caso deseje adotar o nome islâmico como nome oficial, a requerente poderá promover alteração administrativa, nos casos legalmente previstos; ou alteração judicial, quando necessária.

Somente após a alteração do registro civil será possível que o nome religioso conste na Carteira de Identidade Nacional como nome civil.

### 6. Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que:

Não houve islamofobia, discriminação ou violação de direitos religiosos, os quais foram plenamente assegurados pela equipe do IITB, que atuou estritamente dentro dos limites legais, emitindo a carteira com base no nome constante no registro civil.

Caso a requerente deseje utilizar oficialmente o nome islâmico, deverá promover, salvo melhor juízo, alteração do Registro Civil, conforme previsto na Lei nº 6.015/1973.

Da análise dos fatos narrados na representação, percebe-se que não houve ilegalidade na atuação do Instituto de Identificação Tavares Buril - IITB/PCPE, cujo atendimento dado à noticiante ocorreu conforme os preceitos legais.

Caso a interessada deseje realizar a alteração do nome civil, questão que reflete interesse individual, deverá procurar os meios legais para tanto, não havendo nos autos comprovação de direito difuso, coletivo ou individual homogêneo que justifique a atuação do Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal[1].

Outrossim, a Lei Complementar nº 75/93 que dispõe sobre as atribuições do Ministério Público da União, no art. 15, expressamente veda atuação do membro ministerial na proteção do direito individual disponível:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

Assim, não cabe a este órgão ministerial a defesa de direitos individuais, de sorte que se for necessária a adoção de medida judicial para o problema enfrentado pelo(a) representante, para defesa do seu interesse individual potencialmente lesado, esta deve ser adotada por meio de advogado constituído ou da defensoria pública, caso não possua meios para prover a defesa de seus interesses em juízo.

Ante o exposto, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, § 4º, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9, da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:

É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Comunique-se à representante, conforme disposto do art. 4º, §1º, daquele dispositivo. Em havendo recurso, voltem-me os autos para apreciar eventual reconsideração (§3º). Não havendo recurso no prazo previsto, archive-se, nos termos do art. 5º

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

#### Notas

1.ª Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO MPF/PRPE/16º OFÍCIO Nº 488, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.000789/2026-84. (RESOLUÇÃO CNMP Nº 174/2017).

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento de Manifestação nº 20260023286, encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, nos seguintes termos: "O representante acima qualificado compareceu a este Parquet Federal e relatou que desde 2018 vem sofrendo perseguições e ameaças constantes. Trouxe denúncia anexa, relatando maiores detalhes do fato. Acrescenta ainda que na primeira semana de setembro de 2020 procurou o Consulado Americano em Recife/PE, para pedir asilo político e solicita o acesso às câmeras, para provar o fato da perseguição (Doc. 1).

Nos documentos enviados pelo representante, verifica-se constar o andamento do PAJ 2025/057-00620, instaurado na DPU Caruaru (Doc. 1.1, págs. 12-20), no qual a Defensora Pública da União observou alguns aspectos que sugerem possível vulnerabilidade em saúde mental (Doc. 1.1, pág. 18):

#### Pontos de Atenção

1. Relatos de perseguição difusos - O assistido menciona "perseguições" sem conseguir especificar sua natureza ou origem
  2. Busca de ajuda fragmentada - Procurou múltiplos órgãos (polícia, MPF, Ministério da Cidadania) sem clareza sobre o problema
  3. Pretensão inconsistente - Solicita informações ao "Ministério da Saúde" mas relata denúncias ao "Ministério da Cidadania"
  4. Beneficiário de BPC-LOAS por deficiência aos 51 anos, indicando possível deficiência psicossocial
- É o que importa relatar.

No caso em comento, a representação veicula interesse de índole eminentemente individual, de natureza disponível e sem relevância social qualificada, o que impede a tutela por parte do Ministério Público, razão pela qual, na oportunidade, o arquivamento dos presentes autos é a medida que se impõe.

Nestes casos, o Ministério Público Federal não está legitimado para adotar providências quanto ao caso individual do noticiante. Tratando-se, pois, de pretensão de natureza disponível, o Parquet Federal não pode funcionar como seu advogado, ajuizando ação individual em seu favor, à luz do previsto no art. 127 da Constituição da República e por força do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

Nesse sentido é o Enunciado nº 9 da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

ENUNCIADO Nº 9: "É cabível o indeferimento de instauração de inquérito civil quando a notícia de fato versar sobre direito individual disponível e as peculiaridades da situação concreta inviabilizarem o tratamento coletivo da questão, desde que observado o prazo de 30 dias previsto no art. 5º-A, da Resolução CSMPPF nº 87/2006."

Para a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais quanto ao seu caso individual, a noticiante pode buscar a assistência jurídica de advogado(a) particular ou, caso não tenha condições para contratação, da Defensoria Pública.

No caso concreto, o noticiante já está recebendo assistência jurídica da Defensoria Pública da União.

Dessa forma, determino o arquivamento liminar desta notícia de fato, com fundamento no art. 4º da Resolução nº 174/2017 - CNMP.

Comunique-se, eletronicamente, cientificando-se o noticiante, inclusive, acerca do cabimento de recurso. Em havendo recurso, voltem-me para apreciar eventual reconsideração (art. 4º, § 1º, Res. 174/2017 - CNMP).

No caso de não haver a interposição de recurso no prazo cabível, arquivem-se estes autos, nos termos do art. 5º da citada resolução.

FÁBIO HOLANDA ALBUQUERQUE  
Procurador da República  
em Substituição

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 544, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: IC nº 1.26.005.000277/2021-63

Cuida-se de inquérito civil, instaurado a partir do declínio de atribuição do Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos autos do inquérito civil nº 01697.000.063/2020 - MPPE/Poção, cujo feito foi autuado a partir de representação, formulada por Carlos Espíndola de Oliveira, noticiando o suposto abandono e aluguel de casas do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no bairro do Prado, em Pesqueira/PE.

De acordo com o noticiante, algumas casas do empreendimento foram alugadas pelos beneficiários e as casas nº 25 e 26 foram abandonadas. Diante disso, requereu a redistribuição destas.

Nada obstante, acompanha os autos a informação fornecida pela Prefeitura de Poção/PE de que os beneficiários das casas nº 25 e 26 são Lindenberg Nóbrega de Vasconcelos e Merylin Silva Cavalcanti de Azevedo, respectivamente. Ademais, juntou aos autos cópia do "Habite-se", das declarações de recebimento das unidades habitacionais e do projeto.

Analisada a referida documentação, verificou-se que o empreendimento foi executado pelo Município de Poção/PE e pela Companhia Estadual de Habitação e Obras - CEHAB, esta última na qualidade de agente financeiro.

Visando a instruir o presente feito, determinou-se:

a) a conversão do feito em inquérito civil;

b) o envio de ofício à Prefeitura de Poção/PE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse:

i) se foi constatado o aluguel das casas do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida localizado no bairro do Prado.

Em caso positivo, informasse quais as providências adotadas pelo município para sanar tal irregularidade;

ii) se as casas nº 25 e 26, identificadas como abandonadas, foram redistribuídas; e

iii) encaminhasse cópia do Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre a Prefeitura de Poção/PE e a CEHAB para construção do referido empreendimento.

Em resposta, através do ofício nº 15/2022, de 30 de maio de 2022 (doc. 21), a Prefeitura de Poção/PE informou que realizou levantamento na área, verificando que nas casas 04, 05, 10, 12, 16, 18, 20, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29 e 30 encontram-se residindo tanto os beneficiários, quanto seus respectivos núcleos familiares. Contudo, ressaltou que não foram localizados os beneficiários do Empreendimento Minha Casa Minha Vida das casas de número 01, 02, 03, 06, 08, 09, 11, 14, 15, 17, 19 e 21.

Ademais, informou que os imóveis de número 7 e 13 encontram-se desocupados, bem como que o imóvel de nº 25 não consta como abandonado, uma vez que reside o núcleo familiar beneficiado; e, com relação ao imóvel de nº 26, a beneficiária teria afirmado que o imóvel não possui energia elétrica, em virtude de problema relacionado à localização atual do poste que conduz a energia ao imóvel, de modo que, à época, encontrava-se impossibilitada de residir no imóvel.

Assim, verificando que a Prefeitura de Poção/PE encaminhou a cópia do Termo de Acordo e Compromisso celebrado entre o Município e a CEHAB para construção das referidas unidades habitacionais, bem como que afirmou ter realizado vistoria in loco, verificando que apenas as casas nº 7 e 13 estariam abandonadas, determinou-se a adoção das seguintes providências:

a) a expedição de ofício à CEHAB, encaminhando-lhe cópia do documento à etiqueta PRM-GRU-PE-00003950/2022, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse se foi adotada alguma providência no sentido de redistribuir as casas de nº 7 e 13 do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no bairro do Prado, em Pesqueira/PE;

b) a expedição de ofício à Prefeitura de Poção/PE, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informasse se foi adotada alguma providência no sentido de redistribuir as casas de nº 7 e 13 do empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida, localizado no bairro do Prado, em Pesqueira/PE.

Em resposta, através do ofício nº 14/2023, de 26 de maio de 2023 (doc. 42.1), a CEHAB informou que das 30 (trinta) unidades habitacionais contratadas através da Primeira Oferta Pública de Recursos - Ministério das Cidades - Programa Minha Casa Minha Vida, para municípios com população abaixo de 50 mil habitantes, em Itacuruba-PE, no ano de 2009, foram concluídas 29 (vinte e nove) unidades e entregues aos seus beneficiários em meados de dezembro de 2013.

Por sua vez, através do ofício nº 014/2023, de 12 de junho de 2023 (doc. 43), a Prefeitura de Poção/PE informou que expediu notificação para os ocupantes das casas de nº 7 e 13, solicitando esclarecimentos acerca da situação de ocupação do imóvel bem como informando que, comprovada a desocupação, o imóvel seria redistribuído a outro beneficiário.

Ademais, destacou que a senhora Josefa Alexandrina da Paz, da casa nº 7, não foi localizada, tendo a prefeitura tomado conhecimento, por meio dos vizinhos, que a beneficiária em questão possui residência em outra municipalidade. Em razão disso, a prefeitura iniciou análise da documentação pertinente visando à instauração do procedimento administrativo necessário à redistribuição da unidade habitacional, seguindo a lista de beneficiários constituída à época.

Por fim, com relação à casa nº 13, pontuou que a senhora Magna Wassemberg Gomes foi notificada e apresentou justificativa, bem como juntou fotografias. A beneficiária da casa nº 13 informou que ocupa o imóvel, mas que, em virtude da sua rotina de trabalho, geralmente está presente no período noturno. Afirmou, ainda, que está reformando a casa e construindo um muro para melhorar a segurança da residência. Para comprovar o alegado, anexou-se a documentação fotográfica apresentada pela beneficiária.

Ante ao exposto, considerando a informação de que a Prefeitura de Poção/PE iniciou a análise da documentação pertinente visando à instauração do procedimento administrativo necessário à redistribuição da unidade habitacional, seguindo a lista de beneficiários constituída à época, oficiou-se àquela edilidade, requisitando que fosse informado, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a data prevista para que haja a redistribuição da casa nº 7 ao beneficiário apto a recebê-la.

Em resposta, através do ofício nº 046/2024, de 27 de maio de 2024 (doc. 63), a Prefeitura de Poção/PE reiterou que, após visita in loco, constatou que a moradora da casa nº 13, Sra. Magna Wassemberg Gomes, possuía residência fixa na casa, entretanto, a mesma passara o período diurno trabalhando e voltara a sua casa apenas pelo período da noite, bem como que, após visita realizada a casa nº 7, constatou-se que a Sra. Josefa Alexandrina da Paz possuía residência em outra municipalidade, tendo a Prefeitura iniciado processo de análise documental visando a redistribuição da unidade habitacional.

Contudo, informou que constatou que não havia lista de beneficiários subsequentes.

Diante disso, sustentou que, conforme documentação anexada, foi solicitada a lista de beneficiários à CEHAB, responsável pela administração do Programa Minha Casa Minha Vida do Núcleo em questão, sem que houvesse retorno da Companhia. Por essa razão, solicitou ao Ministério Público Federal a expedição de ofício para requisitar à CEHAB que forneça a documentação necessária para o remanejamento dos imóveis, em especial a lista de beneficiários feita à época.

Oficiou-se à CEHAB, com cópia da resposta da Prefeitura de Poção/PE (ofício nº 046/2024, de 27 de maio de 2024), solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, fornecesse a documentação necessária para o remanejamento dos imóveis, em especial a lista de beneficiários feita à época.

Ademais, considerando as informações prestadas no ofício nº 15/2022, de 30 de maio de 2022 (doc. 21), oficiou-se novamente à Prefeitura de Poção/PE, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis:

a) informasse se já foram localizados os beneficiários do Empreendimento Minha Casa Minha Vida das casas de número 01, 02, 03, 06, 08, 09, 11, 14, 15, 17, 19 e 21;

b) em caso negativo, explicasse, detalhadamente, quais providências seriam adotadas para sanar irregularidades eventualmente existentes.

Em resposta, por meio do Ofício Nº 149/2024 - CEHAB/DP/SEI, de 28 de junho de 2024 (doc. 71), a CEHAB encaminhou em anexo a Nota Técnica S/N da Unidade de Programa Habitacionais (doc. 71.1) e o Protocolo Nº 008429.01.02/2011-95 do Ministério das Cidades (doc. 71.2).

A Nota Técnica S/N da Unidade de Programa Habitacionais possui o seguinte teor:

Resposta ao Ofício 4219/2024/PRPE/4º OFÍCIO-MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-PROCURADORIA DA REPÚBLICA-PE, informamos que a Companhia Estadual de Habitação e Obras-CEHAB-PE, como já mencionado no processo, foi habilitado para atuar no Programa Minha Casa Minha Vida – Sub50-Oferta Pública de Recursos, como agente financeiro, atuando conforme as diretrizes para sua função publicadas na Portaria 547 de 28.11.2018, item 3.2, não tendo a prerrogativa de substituir beneficiários sem a solicitação do proponente(Prefeitura).

Transcrevemos o disposto na Portaria 547, sobre substituições de beneficiários:

### 13 SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

A substituição poderá ocorrer somente em casos de desistência formal do beneficiário ou na impossibilidade de sua localização para a entrega da unidade habitacional.

13.1 As instituições financeiras e agentes financeiros deverão encaminhar a solicitação de substituição de beneficiários à SNH acompanhada da seguinte documentação:

- a) cópia do contrato firmado com o beneficiário a ser substituído;
- b) relatório de contratação especificado no inciso II do item 10 deste Anexo com as informações do candidato a substituto;
- b.1) nos casos em que o candidato a substituto ainda não tenha sido aprovado na análise de enquadramento aos critérios do Programa, enviar o Relatório de Candidatos a Beneficiários especificado no inciso I do item 10 deste Anexo.
- b.2) o proponente poderá indicar até 5 (cinco) candidatos a substitutos para a análise de enquadramento aos critérios do Programa;
- c) cópia da solicitação do proponente para a substituição;
- d) nos casos de desistência formal, cópia do termo assinado pelo beneficiário com firma reconhecida ou cópia da carteira de identidade;

e) nos casos de impossibilidade de localização do beneficiário, cópia da publicação de edital de convocação nos meios de comunicação do município para comparecimento do beneficiário no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, a partir de sua publicação; e

13.2 A substituição deverá ser publicada nos meios de comunicação de grande circulação disponíveis no município, somente após autorização formal da SNH.

Esclarecemos que a Portaria 547, foi alterada pela Portaria 249, 1º de fevereiro de 2022 e Portaria 1061 de 24 de agosto de 2023, porém, não tratam de substituição de beneficiários com unidades entregues e formalizadas junto ao Ministério das Cidades.

(Grifos originais)

Em resposta, por meio do OFÍCIO GP Nº 079/2025, de 17 de julho de 2025 (doc. 98), a Prefeitura Municipal de Poção/PE prestou as seguintes informações:

Em atenção ao Ofício nº 3845/2025/PRPE/4º OFÍCIO, que reitera as solicitações dos Ofícios nº 122/2025 e nº 1995/2025, vimos, por meio deste, encaminhar as informações atualizadas, obtidas por meio de diligência realizada pela equipe da Prefeitura Municipal de Poção/PE, acerca da situação das unidades habitacionais:

Unidade 21: Imóvel atualmente desocupado. Há informações de que a ocupante original teria se transferido para outro Estado, havendo indícios de cessão informal a terceiros.

Unidade 19: Imóvel em reforma, com indícios de ocupação por pessoa diversa da originalmente contemplada.

Unidade 17: Constataram-se sucessivas transmissões informais de posse, estando atualmente ocupada por terceira pessoa.

Unidade 15: Há relatos de que a unidade encontra-se sob posse de pessoa distinta da beneficiária inicial.

Unidade 14: Ocupada atualmente por terceiro, conforme informado pela comunidade local.

Unidade 11: Não foi possível contato com moradores no momento da visita.

Unidade 9: Ocupada por terceiros.

Unidade 8: Ocupada, não sendo possível identificar formalmente o residente no momento da visita.

Unidade 6: Informações apontam para cessão informal da unidade a terceiro.

Unidades 3 e 2: Encontravam-se desocupadas no momento da vistoria.

Unidade 1: Ocupada, com relatos de negociação em curso para transferência de posse a terceiro.

Cumprido destacar que o Município tem encontrado dificuldades no acompanhamento e na regularização dessas situações, notadamente em razão da insegurança jurídica quanto à legislação aplicável para o prosseguimento de eventuais procedimentos administrativos.

As Portarias nº 547/2011 e nº 228/2012 da Secretaria Nacional de Habitação estabelecem, de forma restritiva, que a substituição de beneficiário somente poderá ocorrer “em casos de desistência formal antes da ocupação do imóvel ou na impossibilidade de localização do beneficiário para a entrega da unidade habitacional”.

Considerando a complexidade da questão e a relevância social do tema, solicitamos, respeitosamente, o apoio e a orientação desse Ministério Público Federal quanto às providências legalmente cabíveis e às possíveis medidas a serem adotadas pelo Município para tratar as situações relatadas, com observância aos princípios da legalidade, da transparência e da função social da moradia.

Considerando a última resposta da Prefeitura Municipal de Poção/PE, no sentido da complexidade da questão e da relevância social, solicitando apoio e orientação do Ministério Público Federal, julgou-se relevante a realização de uma reunião extrajudicial.

É o relatório.

Inicialmente, rememora-se que o presente procedimento tem como objeto a apuração de suposto abandono de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, localizadas no município de Poção/PE, a ensejar a substituição do(s) beneficiário(s).

Em última deliberação, julgou-se pertinente a realização de uma reunião extrajudicial com a Prefeitura Municipal de Poção/PE, tendo em vista que esta relatou complexidade e a relevância social da questão, solicitando apoio e orientação do Ministério Público Federal para tanto.

No entanto, em reanálise dos autos, verifica-se que se impõe o arquivamento, por ausência de irregularidades, conforme será exposto a seguir.

Em sua última resposta, por meio do OFÍCIO GP Nº 079/2025, de 17 de julho de 2025 (doc. 98), a Prefeitura Municipal de Poção/PE detalhou a situação dos imóveis:

(...)

Unidade 21: Imóvel atualmente desocupado. Há informações de que a ocupante original teria se transferido para outro Estado, havendo indícios de cessão informal a terceiros.

Unidade 19: Imóvel em reforma, com indícios de ocupação por pessoa diversa da originalmente contemplada.

Unidade 17: Constataram-se sucessivas transmissões informais de posse, estando atualmente ocupada por terceira pessoa.

Unidade 15: Há relatos de que a unidade encontra-se sob posse de pessoa distinta da beneficiária inicial.

Unidade 14: Ocupada atualmente por terceiro, conforme informado pela comunidade local.

Unidade 11: Não foi possível contato com moradores no momento da visita.

Unidade 9: Ocupada por terceiros.

Unidade 8: Ocupada, não sendo possível identificar formalmente o residente no momento da visita.

Unidade 6: Informações apontam para cessão informal da unidade a terceiro.

Unidades 3 e 2: Encontravam-se desocupadas no momento da vistoria.

Unidade 1: Ocupada, com relatos de negociação em curso para transferência de posse a terceiro.

Infere-se, desse modo, que há evidências de que foram dadas destinações incompatíveis com o Programa Minha Casa Minha Vida a diversos imóveis, como por exemplo transmissões e cessões informais.

Antes de adentrar no cerne da questão, no entanto, faz-se necessário identificar a legislação e regulamentação aplicáveis ao caso, considerando-se a data da pactuação e entrega das unidades habitacionais.

Nesse sentido, constata-se que as unidades habitacionais foram entregues em 13 de janeiro de 2017 (doc. 1.2) e que a pactuação com a CEHAB (Companhia Estadual de Habitação e Obras) foi realizada em 4 de julho de 2012 (doc. 4.6), destacando-se a cláusula nona, a seguir transcrita:

CLÁUSULA NONA: Das Declarações – O PROPONENTE declara que:

a) Os imóveis a serem alienados nas operações previstas neste Termo de Acordo e Compromisso - TAC encontram-se livres e desembaraçados de quaisquer ônus;

b) Os eventuais créditos que detenha, a eles vinculados, não se encontram caucionados ou gravados de qualquer forma a terceiros;

c) Tem pleno conhecimento dos termos da Lei Federal nº 11.977, de 07 de julho de 2009, alterada pela Lei Federal nº 12.424, de 16 de julho de 2011, e, normatizadas pelas Portarias Ministeriais nº 547, de 28 de novembro de 2011 e nº 610, de 26 de dezembro de 2011, do Ministério das Cidades, e Portaria Interministerial MCID/MF/MPOG nº 152, de 09 de abril de 2012, obrigando-se a cumprir fielmente os regulamentos do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV para municípios com população limitada a cinquenta mil habitantes, na seleção de seus beneficiários, como também na instrução dos respectivos processos de concessão de subvenção.

(Grifos acrescidos)

Lastreando-se na data de entrega dos imóveis, bem como na pactuação realizada, evidencia-se que as normas aplicáveis ao caso são as decorrentes da Lei Federal nº 11.977/2009, das Portarias Ministeriais nº 547/2011 e nº 610/2011, além da Portaria Interministerial nº 152/2012.

Com efeito, a Portaria Ministerial nº 547/2011 dispõe sobre as diretrizes gerais do Programa Minha Casa, Minha Vida para municípios com população de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no âmbito do Programa Nacional de Habitação Urbana – PNHU, e, no que diz respeito às hipóteses de substituição, o item 13 (treze) é claro no seguinte sentido:

#### 13 SUBSTITUIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS

A substituição poderá ocorrer somente em casos de desistência formal do beneficiário ou na impossibilidade de sua localização para a entrega da unidade habitacional.

13.1 As instituições financeiras e agentes financeiros deverão encaminhar a solicitação de substituição de beneficiários à SNH acompanhada da seguinte documentação:

a) cópia do contrato firmado com o beneficiário a ser substituído;

b) relatório de contratação especificado no inciso II do item 10 deste Anexo com as informações do candidato a substituto;

b.1) nos casos em que o candidato a substituto ainda não tenha sido aprovado na análise de enquadramento aos critérios do Programa, enviar o Relatório de Candidatos a Beneficiários especificado no inciso I do item 10 deste Anexo.

b.2) o proponente poderá indicar até 5 (cinco) candidatos a substitutos para a análise de enquadramento aos critérios do Programa;

c) cópia da solicitação do proponente para a substituição;

d) nos casos de desistência formal, cópia do termo assinado pelo beneficiário com firma reconhecida ou cópia da carteira de identidade;

e) nos casos de impossibilidade de localização do beneficiário, cópia da publicação de edital de convocação nos meios de comunicação do município para comparecimento do beneficiário no prazo mínimo de 30 (trinta) dias corridos, a partir de sua publicação; e

13.2 A substituição deverá ser publicada nos meios de comunicação de grande circulação disponíveis no município, somente após autorização formal da SNH.

(Grifos acrescidos)

Depreende-se, dessa forma, que a regulamentação é restritiva quanto às hipóteses de substituição dos beneficiários, preconizando que esta somente ocorrerá em casos de desistência formal do beneficiário ou na impossibilidade de sua localização para a entrega da unidade habitacional, não prevendo a possibilidade de substituição em casos de alienação, locação ou abandono.

A propósito, registre-se que não ficou comprovada a hipótese de abandono. As unidades 25 e 26, supostamente abandonadas, segundo o noticiante, estão ocupadas. Outras unidades estavam desocupadas no momento da vistoria solicitada pelo MPF à prefeitura, o que não significa que teriam sido abandonadas. Mesmo no caso em que o beneficiário não reside atualmente no imóvel e a unidade está desocupada, é difícil crer que ele tenha simplesmente abandonado o imóvel. É mais razoável supor que ele espera voltar a residir na unidade ou realizar oportunamente cessão onerosa a terceiro.

Não se descuida que algumas unidades habitacionais estão em desacordo com a finalidade precípua do Programa Minha Casa Minha Vida, porém a legislação regente mostrou-se omissa em relação às situações fáticas apresentadas (ocupação por terceiros ou transmissão informal). Ao não prever mecanismos de correção ou de ajustes para tais cenários, a atuação ministerial neste caso rest prejudicada.

Assim, considerando que a apuração do presente procedimento ministerial busca verificar supostos abandonos de imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, localizadas no município de Poçoão/PE, a ensejar a substituição do(s) beneficiário(s), é inevitável concluir pela ausência de irregularidade ou ilegalidade. Isso porque a Portaria Ministerial nº 547/2011, que regulamentava a Lei Federal nº 11.977/2009, não prevê qualquer hipótese de substituição de beneficiário em razão de eventual cessão ou abandono da unidade habitacional.

Diante desse cenário, não há mais qualquer providência a ser tomada por este órgão ministerial, no âmbito da tutela coletiva, inexistindo utilidade no trâmite deste Inquérito Civil.

Ante o exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.347/85, do art. 17 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Dê-se ciência ao noticiante, preferencialmente por meio eletrônico (certificando-se a impossibilidade, se for o caso), com cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, § 1º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7.347/85.

Após, remetam-se os autos à 1ª CCR/MPF, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 62, IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Providencie-se a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/10.

Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUCIANO SAMPAIO GOMES ROLIM  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 584, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: Notícia de Fato n. 1.26.000.003504/2025-86.

Cuida-se de notícia de fato instaurada nesta Procuradoria da República a partir de representação formulada via Sala de Atendimento ao Cidadão - SAC/MPF, por meio da qual o(a) noticiante relatou suposto erro na atribuição de nota para projeto inscrito no âmbito do Programa Rouanet Nordeste - Edital MinC nº 5/2025, do Ministério da Cultura.

Consta na representação, em síntese, que o(a) noticiante inscreveu seu primeiro projeto, intitulado "Festival das Bandeiras Juninas", no referido programa, em 03/09/2025, entretanto não lhe foram atribuídos os 10 pontos relativos ao incentivo previsto no item 11.2.4 do edital para "proponente iniciante". Registrou, ainda, que, após questionamento administrativo, a Ouvidoria do MinC admitiu que a retirada dos pontos ocorreu porque foi identificada uma outra proposta em nome do(a) proponente no sistema. Aduziu, porém, que essa "outra proposta" somente foi enviada ao sistema em 18/09/2025.

Como providência preliminar, e foi expedido ofício à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura - MinC, a fim de solicitar que se pronunciasse sobre os fatos noticiados (doc.7).

Em resposta, o MinC, por meio do Ofício nº 1330/2025/SEFIC/MinC, de 09/12/2025, informou que:

"2. Cabe informar que a proposta "Festival das Bandeiras Juninas" foi protocolada junto a esta Pasta em 3 de setembro de 2025, sendo, à época, efetivamente a primeira submissão da proponente.

3. Entretanto, registra-se que a mesma proponente submeteu uma nova proposta, intitulada "Oficina de Elaboração de Projetos Culturais para Editais de Fomento Fortalecer para Existir", em 18 de setembro de 2025, a qual foi recebida e analisada pelo MinC anteriormente à avaliação da comissão do citado edital.

4. Para efeito de atribuição da nota relativa ao item 11.2.4, o critério de "proponente iniciante", aquele que apresentou seu primeiro projeto, foi mensurado no momento da análise pela Comissão Avaliadora, designada para o Edital nº 5/2025. Como a proponente já não preenchia mais o requisito de "proponente iniciante", uma vez que possuía outra proposta já encaminhada e analisada por este Ministério da Cultura, não foram atribuídos os pontos referentes à bonificação oferecida."

Novo ofício foi, então, encaminhado à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura - MinC, solicitando informações complementares (Doc. 10)

O MinC, por meio do Ofício nº 1582/2025/SEFIC/MinC, de 02/01/2026, apresentou informações detalhadas sobre o processo de seleção, das quais destacamos:

"As propostas foram avaliadas com base nos seguintes critérios:

- Critérios gerais: abrangência geográfica; viabilidade técnica e coerência; democratização do acesso; e proponentes iniciantes.
- Critérios de ações afirmativas: protagonismo de grupos minorizados; público beneficiário em situação de vulnerabilidade; e valorização de culturas tradicionais.

As fases percorreram o seguinte cronograma:

- 07/08/2025: Lançamento do programa em Crato (CE) e abertura das inscrições.
- 07/08 a 04/09/2025: Período de inscrições e realização de oficinas presenciais e on-line em municípios da região Nordeste, em parceria com o SESI Nacional.

- 05/09/2025: Encerramento das inscrições.

- 08/09/2025: Divulgação do resultado das propostas inscritas.

- 09/09 a 13/10/2025: Processo de análise e seleção dos projetos.

- 14/10/2025: Divulgação do resultado preliminar.

- 24/10/2025: Encerramento do prazo para interposição de recursos.

- 18/11/2025: Divulgação do resultado final.

Os recursos apresentados pelos proponentes obedeceram a critérios objetivos e de ações afirmativas. Em sede de reavaliação, as notas foram ajustadas para os critérios objetivos de abrangência geográfica e proponentes iniciantes. Considerando as ponderações de escopo amplo apresentadas pelos proponentes, durante a fase de interposição de recursos, o MinC reavaliou todas as propostas, visando garantir a maior segurança jurídica possível ao certame.

[...]

## 11.2. CRITÉRIOS GERAIS:

11.2.1. Abrangência geográfica da proposta (até 10 pontos): análise da abrangência da execução da proposta, sendo 01 ponto para cada município dos territórios abordados no subitem [1.1] e ANEXO I do Programa Rouanet Nordeste, até o limite de 10 municípios.

11.2.2. Viabilidade técnica, clareza, concisão e coerência da proposta (até 10 pontos): análise do correto preenchimento dos campos da proposta, de acordo com o Manual do Proponente - Módulo 1 - Apresentação de Propostas, da compatibilidade do escopo da proposta com os produtos cadastrados no Plano de Distribuição e da exequibilidade da proposta com o orçamento proposto.

11.2.3. Potencial de democratização do acesso à sociedade brasileira (até 10 pontos): análise quanto à gratuidade do projeto e adoção de medidas visando a ampliação do acesso.

11.2.4. Proponentes iniciantes (10 pontos): proponente que apresenta seu primeiro projeto no mecanismo Incentivo a Projetos Culturais, no valor de até R\$ 200.000,00.

[...]

Além dos pontos descritos, é importante conceituar dois critérios objetivos:

- Para a análise da abrangência da execução da proposta, utilizou-se o local de realização cadastrado no SALIC, com emprego de tecnologia para reclassificação de 01 ponto para cada município dos territórios abordados no item 1.1 e ANEXO, até o limite de 10 municípios.

- Para proponentes iniciantes, realizou-se a verificação sistêmica de proponentes junto ao mecanismo Incentivo a Projetos Culturais. Dessa forma, o proponente que já havia apresentado proposta no SALIC anteriormente (à análise da proposta inscrita) não foi enquadrado como portador de seu primeiro projeto. Logo, visando uma maior aderência ao edital e segurança ao processo de reanálise geral, os proponentes incluídos nas faixas superiores não pontuaram no quesito "proponente iniciante", e os que estão na faixa de até R\$ 200.000,00 tiveram suas notas reavaliadas. Após a fase de avaliação dos recursos, a Comissão de Seleção realizou a revisão da pontuação de todas as propostas, o que determinou ajustes nas notas, os quais podem ser verificados em consulta ao Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (Salic)."

(sublinhamos)

É o que se põe em análise.

Pois bem, embora os fatos narrados na representação indicassem se tratar de demanda relativa a interesse individual disponível, a fim de se certificar acerca da necessidade de atuação do MPF foram expedidos ofícios ao Ministério da Cultura para que em sede de informações preliminares, na forma autorizada pelo artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CNMP nº 174, de 4 de julho de 2017, prestasse informações.

Em resposta, o MinC informou que após a fase de avaliação dos recursos, a Comissão de Seleção realizou a revisão da pontuação de todas as propostas e promoveu ajustes nas notas.

É de se concluir, assim, que o fato narrado já se encontra solucionado, razão pela qual, sem maiores delongas, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CNMP n. 174/2017 (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018), in verbis:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

II - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão;

III - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

(...)

Comunique-se ao(à) representante, conforme disposto do art. 4º, §1º [1] da Resolução CNMP n. 174/2017. Não havendo recurso, arquivem-se os autos na origem, conforme preceitua o art. 5º[2] da referida resolução.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

### Notas

1. ^ [...] 1º O noticiante será cientificado da decisão de arquivamento preferencialmente por correio eletrônico, cabendo recurso no prazo de 10 (dez) dias.

2. ^ Art. 5º Não havendo recurso, a Notícia de Fato será arquivada no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003469/2025-03

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir do recebimento da Manifestação registrada sob o nº 20250084856 (Doc. 01), encaminhada pela Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal, na qual enfermeiro, regularmente inscrito no Conselho Regional de Enfermagem de Pernambuco, sustentou a existência de possível disparidade regulatória apta a impactar negativamente a autonomia profissional da enfermagem no Brasil, especialmente no que se refere à prescrição e aplicação de suplementação injetável, nutracêuticos e outras práticas integrativas e complementares em saúde.

Na manifestação originária, o noticiante alegou, em síntese, que a formação acadêmica do enfermeiro contemplaria extensa carga horária biomédica, acrescida, em muitos casos, de pós-graduações lato sensu, sem que isso se refletisse, todavia, em amplitude normativa correspondente no tocante à prescrição e aplicação de determinadas terapias e substâncias.

Aduziu que outras categorias da saúde, a despeito de formação clínica que reputa equivalente ou mesmo inferior em determinados aspectos, dispõem de autorização legal mais ampla para prescrever e aplicar certos produtos e terapias, o que geraria, a seu ver, desproporção jurídica e técnica, com repercussões sobre a autonomia profissional, a segurança jurídica, a expansão de serviços de saúde, a livre concorrência e a própria assistência à população.

Acrescentou que a Resolução COFEN nº 739/2024 reconhecera como especialidades da enfermagem práticas como ozonioterapia, fitoterapia, terapia ortomolecular e demais PICS, mas que a ausência de regulamentação federal clara, especialmente no âmbito do Ministério da

Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, impediria o exercício pleno de tais competências, sobretudo no que toca à prescrição e aplicação de vitaminas, minerais, complexos, coenzimas e nutracêuticos. Ao final, requereu que o MPF avaliasse possível omissão normativa por parte do Ministério da Saúde e da ANVISA, analisasse a alegada disparidade regulatória entre categorias profissionais distintas e oficiasse os órgãos competentes para informar se haveria estudos, minutas ou regulamentações em andamento sobre a matéria.

Recebidos os autos no 5º Ofício, foi proferido, em 19/12/2025, o Despacho nº 30884/2025, juntado no Doc. 15. Nesse pronunciamento, reconheceu-se que a controvérsia posta em análise dizia respeito, ao menos em sua formulação originária, a eventual atuação ou omissão regulatória imputada a órgãos da Administração Pública federal, inserindo-se, assim, no campo do direito administrativo e da regulação sanitária. Assentou-se, ainda, que a atuação extrajudicial do Ministério Público Federal, em sede de notícia de fato, deve observar critérios de necessidade, adequação e utilidade institucional, reputando-se recomendável, antes de qualquer deliberação conclusiva sobre instauração de procedimento próprio ou arquivamento, a obtenção de informações preliminares junto aos órgãos expressamente indicados pelo noticiante. Por isso, determinou-se a expedição de ofício ao Ministério da Saúde e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, com encaminhamento de cópia integral do despacho e da manifestação que deu origem à notícia de fato, para que se pronunciassem institucionalmente sobre o conteúdo da representação, no âmbito de suas respectivas competências legais e regulatórias. Na mesma oportunidade, considerando a iminência do escoamento do prazo de 30 dias da notícia de fato, determinou-se sua prorrogação por 90 dias, nos termos do art. 3º da Resolução CNMP nº 174/2017.

Em cumprimento ao referido despacho, foi expedido o Ofício nº 68/2026 – MPF/PRPE/EVCJ ao Ministério da Saúde e o Ofício nº 69/2026 – MPF/PRPE/EVCJ à ANVISA, com solicitação de manifestação institucional sobre o conteúdo da representação.

A ANVISA prestou informações por meio do Ofício nº 34/2026/SEI/DIRE5/ANVISA, de 20/02/2026, acostado no Doc. 20, ao qual veio anexada a Nota Técnica nº 3/2026/SEI/GGTES/DIRE5/ANVISA, elaborada no Processo nº 25351.905066/2026-86. Em sua manifestação, a Agência, por intermédio da Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde, sustentou que a Lei nº 9.782/1999, ao definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e instituir a ANVISA, atribuiu-lhe competência para normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, não lhe conferindo, porém, atribuição relacionada à regulamentação ou à fiscalização do exercício profissional. Destacou, ainda, que a fiscalização sanitária não se confunde com a fiscalização do exercício profissional, havendo nítida separação entre essas esferas, com objeto próprio e atribuições afetas a órgãos distintos. Nesse contexto, asseverou que não cabe à vigilância sanitária definir qual profissional seria juridicamente habilitado para determinada atividade, mas apenas verificar a existência de profissional legalmente habilitado no estabelecimento, razão pela qual concluiu que a normatização e a fiscalização da atuação de profissionais de enfermagem em determinadas práticas assistenciais não competiriam à ANVISA, mas aos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem. Ao final, informou não estar sob o escopo de atuação da Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde a regulamentação do exercício profissional, inclusive no que toca à enfermagem, e sugeriu que o Conselho Federal de Enfermagem fosse instado a se manifestar sobre a alegada ausência de regulamentação federal.

Posteriormente, o Ministério da Saúde apresentou resposta por meio do Ofício nº 314/2026/SGTES/CGOEX/SGTES/MS, acostado no Doc. 24, instruído com a Nota Técnica nº 7/2026-CODETS/CGERTS/DEGERTS/SGTES/MS, vinculada ao Processo SEI/MS nº 25000.019489/2026-61. Na referida manifestação, a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde informou, preliminarmente, que o próprio noticiante já havia encaminhado, em 12/12/2025, mensagem eletrônica por meio do sistema OuvidorSUS, na qual formulara questionamentos substancialmente coincidentes com aqueles postos nesta notícia de fato, a propósito da possibilidade de prescrição e aplicação de vitaminas, minerais, aminoácidos e demais suplementos injetáveis por enfermeiros, da autorização para aplicação dessas substâncias em consultórios e clínicas de enfermagem e da alegada coerência regulatória entre a formação biomédica do enfermeiro e as limitações atualmente existentes. Esclareceu a Pasta que, em resposta àquela demanda, a área técnica já havia encaminhado, em 16/12/2025, sugestão de resposta ao Gabinete do Departamento competente, explicitando os limites de sua atuação institucional.

No mérito, o Ministério da Saúde afirmou que a Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde não detém competência para emitir normativa acerca do exercício de profissões da área da saúde regulamentadas por conselhos profissionais. Ressaltou que, sob o ponto de vista regulatório, a temática relativa ao escopo de práticas do enfermeiro não se insere no âmbito normativo da ANVISA nem do Ministério da Saúde, mas na esfera própria de regulamentação do exercício profissional atribuída ao Conselho Federal de Enfermagem. A manifestação da Pasta agregou, ademais, elementos referentes à evolução normativa e judicial da matéria, mencionando que a Resolução COFEN nº 529/2016, que aprovava normatização da atuação do enfermeiro na área de estética e fazia referência, dentre outros pontos, à prescrição de nutracêuticos e nutricosméticos, foi objeto de questionamentos judiciais. O Ministério citou, nesse contexto, pronunciamentos jurisdicionais nos quais se reconheceu a nulidade parcial do referido ato normativo, com suspensão de seus efeitos relativamente a procedimentos e práticas reputados privativos da profissão médica, inclusive no tocante à prescrição de nutracêuticos e nutricosméticos, bem assim assinalou que o próprio COFEN alterou posteriormente a disciplina da matéria por intermédio da Resolução nº 626/2020, revogando o anexo da Resolução nº 529/2016 que continha menção a tais conceitos. Ao final, reiterou que a SGTES/MS não possui competência para emitir normativa quanto ao exercício de profissões da saúde regulamentadas por conselhos profissionais, registrando apenas que o Ministério da Saúde edita protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas no âmbito do SUS, sem que esses instrumentos se confundam com normatização do escopo profissional.

É o que cumpre relatar.

A notícia de fato foi dirigida à apuração de suposta omissão normativa atribuída especificamente ao Ministério da Saúde e à ANVISA. Em resposta aos ofícios expedidos pelo Ministério Público Federal, ambos os órgãos prestaram manifestações institucionais formais, convergentes no ponto central da controvérsia, afirmando que não lhes compete regulamentar o exercício profissional da enfermagem na dimensão reclamada pelo noticiante.

Com efeito, a premissa fática e jurídica da representação consistia em sustentar que o Ministério da Saúde e a ANVISA se manteriam omissos quanto à regulamentação da atuação de enfermeiros na prescrição e aplicação de suplementação injetável, nutracêuticos e práticas correlatas. Ocorre que, uma vez instados a se manifestar, os dois órgãos federais afastaram, de forma clara, a própria titularidade da competência normativa específica que lhes fora imputada.

A ANVISA explicitou que a sua atuação, nos termos da Lei nº 9.782/1999, se circunscreve à vigilância sanitária de produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde, não compreendendo a definição do escopo jurídico do exercício profissional.

O Ministério da Saúde, por seu turno, afirmou que a regulamentação do exercício da enfermagem não se insere nas atribuições da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, sendo matéria afeta ao conselho profissional competente.

Não se está, portanto, diante de hipótese em que os órgãos oficiados, reconhecendo a própria competência, tenham se limitado a silenciar sobre a matéria ou a declinar de seu dever de atuar. Ao revés, ambos responderam formalmente ao MPF, apresentaram os fundamentos institucionais de sua posição e afastaram, de modo convergente, a existência de atribuição normativa própria para disciplinar o exercício profissional

da enfermagem nos moldes pretendidos pelo noticiante. Em tais circunstâncias, esvazia-se o núcleo objetivo da alegação de omissão administrativa federal.

Cumprido notar, ademais, que a resposta ministerial evidencia não apenas a ausência de omissão, mas também a inexistência de inércia administrativa em sentido material. Isso porque o Ministério da Saúde informou que o próprio interessado já havia submetido a mesma questão ao sistema OuvidorSUS em 12/12/2025, tendo a área técnica formulado resposta institucional em 16/12/2025, nos limites de suas competências. Ainda que se pudesse cogitar de discordância do noticiante quanto ao conteúdo desse posicionamento, não se poderia qualificá-lo, propriamente, como ausência absoluta de manifestação administrativa.

Também se mostra relevante a constatação de que a controvérsia de fundo posta na representação não corresponde, em rigor, à identificação de um vazio normativo ilícito imputável a órgãos do Poder Executivo federal, mas sim a uma inconformidade do noticiante com os contornos atualmente atribuídos, pelo ordenamento jurídico e pela prática regulatória, ao exercício profissional da enfermagem.

A argumentação desenvolvida na manifestação inicial está fundada, sobretudo, na ideia de que a formação técnica e biomédica do enfermeiro, acrescida de especializações e do reconhecimento, no âmbito do COFEN, de determinadas práticas integrativas e complementares, justificaria maior amplitude de atuação no tocante à prescrição e aplicação de certas substâncias e terapias. Todavia, a maior ou menor densidade formativa de uma categoria profissional, por si só, não gera automática ampliação de competências jurídicas, as quais dependem de base legal e de compatibilidade com o regime normativo incidente.

Nesse ponto, a manifestação do Ministério da Saúde acrescenta dado elucidativo ao mencionar questionamentos judiciais dirigidos contra atos normativos do COFEN que buscaram disciplinar, em termos ampliativos, a atuação de enfermeiros em determinados procedimentos estéticos e invasivos, inclusive quanto à prescrição de nutracêuticos e nutricosméticos. Sem adentrar o acerto ou desacerto das decisões ali referidas, o que importa registrar é que o próprio conteúdo do ofício da Pasta reforça a percepção de que o debate está situado, primordialmente, no plano da delimitação jurídica das atribuições profissionais e dos limites da atuação normativa dos conselhos de fiscalização profissional, e não propriamente no campo de omissão normativa do Ministério da Saúde ou da ANVISA.

Afastou-se, portanto, a premissa de que haveria, por parte dos referidos órgãos federais indicados pelo noticiante, omissão administrativa concreta apta a justificar a instauração de procedimento próprio no âmbito da tutela coletiva sob a ótica da “Administração Pública”.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato nº 1.26.000.003469/2025-03, nos termos da Resolução CNMP nº 174/2017.

Promova-se a ciência do noticiante, preferencialmente por meio eletrônico, encaminhando-lhe cópia desta promoção, com a informação de que poderá apresentar recurso administrativo no prazo normativo.

Sem prejuízo do arquivamento ora promovido, e considerando que as respostas apresentadas pelos órgãos oficiados apontam para discussão remanescente situada no âmbito da regulamentação do exercício profissional da enfermagem por conselho de fiscalização profissional, determino seja extraída cópia integral dos autos e remetida ao Ofício da Tutela Coletiva com atuação na área temática “Conselhos Regionais”, para ciência e adoção das providências que reputar cabíveis.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação, proceda-se ao arquivamento da notícia de fato na própria origem, com o devido registro no sistema. Em caso de interposição de recurso, retornem conclusos para eventual juízo de reconsideração e, não havendo retratação, adote-se a providência de remessa à 1ª CCR/MPF, na forma regulamentar.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 24, DE 20 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004516/2025-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO os elementos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.30.001.004516/2025-95, os quais resultaram na propositura da Ação Civil Pública nº 5113550-39.2025.4.02.5101, proposta pelo Ministério Público Federal em face da União e do CEBRASPE, objetivando a adequação dos Concursos Públicos para Provimento de Vagas em Cargos da Polícia Federal à legislação sobre a promoção dos direitos das Pessoas com Deficiência, notadamente quanto: i) à isonomia na aplicação da cláusula de barreira; ii) ao não-cômputo dos candidatos com deficiência aprovados pela ampla concorrência para efeito de preenchimento das vagas reservadas às de Pessoas com Deficiência; iii) à adoção de critérios diferenciados para avaliação dos exames de aptidão física dos candidatos com deficiência;

RESOLVE, com fulcro nos artigos 8º e 9º, ambos da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar Procedimento Administrativo de acompanhamento, pelo prazo de 1 (um) ano, com a seguinte ementa:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5113550-39.2025.4.02.5101 - UNIÃO - CEBRASPE - POLÍCIA FEDERAL - CONCURSO PÚBLICO - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA - NÃO CÔMPUTO - CLÁUSULA DE BARREIRA - EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA

DETERMINO o registro e publicação da presente Portaria, comunicando-se a instauração deste Procedimento Administrativo ao NAOP - 2ª Região;

Após, junte-se aos autos extrato atualizado da referida ação judicial.

JAIME MITROPOULOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 88 GABPR11-JMCP, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

IC nº 1.30.001.001989/2025-31.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as constantes do art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público instaurar inquérito civil público e outros procedimentos administrativos correlatos para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal e do art. 7º, I, da LC 75/93;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, §6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 sobre o prazo de tramitação do procedimento preparatório;

CONSIDERANDO os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, pelo prazo de 1 ano, com fundamento no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007 e no art. 5º da Resolução CSMFP nº 27/2010, e o seguinte objeto:

"supressão de vegetação de mata atlântica - irregularidade de obras - Jardim Botânico".

Assim, DETERMINA, ainda, a adoção das seguintes providências:

a. Oficie-se o Instituto de Pesquisas Jardim Botânico do Rio de Janeiro (JBRJ) nos termos do Despacho n. 10433/2026 (PR-RJ-00035276/2026).

b. Registre-se e publique-se a presente portaria.

JOSE MARIA DE CASTRO PANOEIRO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Inquérito civil nº 1.30.020.000021/2025-69

Trata-se de procedimento apuratório autuado a partir do recebimento, em declínio de atribuição, dos autos do procedimento MPRJ nº 2019.01136645. Versam os autos originários sobre a contratação da empresa Ambitec Serviços e Consultoria pelo Município de Itaboraí para a elaboração de projetos e prestação de serviços variado no âmbito do Teatro Municipal João Caetano, o qual estaria fechado por força de interdição da Defesa Civil desde 2013. A contratação se deu através do processo administrativo nº 1512/2017.

Após a requisição de encaminhamento dos autos do PA nº 1512/2017, o MPRJ apurou que a contratação investigada foi custeada a partir de verbas federais repassadas ao município por convênio firmado com o Ministério do Turismo, a saber, o Termo de Compromisso nº 786809/2013 (Documento 6.1, Página 16).

Manifestação do TCU, nos Documento 6.1, Páginas 56 e 81/83, no sentido de que não havia, naquela Corte de Contas, investigação versando sobre a execução do Termo de Compromisso nº 786809/2013.

Informações do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, no Documento 6.1, Página 65.

Laudo de vistoria da Defesa Civil Municipal no Documento 6.1, Páginas 92/94.

Informações sobre nomeações de Rony Adriano da Silva para ocupar cargos em comissão no Município de Itaboraí, no Documento 6.1, Página 107. Rony foi o representante legal da empresa Ambitec quando da sua contratação pela municipalidade em 2018.

Manifestação da Caixa com informações acerca dos repasses e aferições relativas ao TC nº 786809/2013, no Documento 6.1, Páginas 122/129.

Cópia parcial do processo administrativo nº 1512/2017, no Documento 6.1, Páginas 134/499 e Documento 7, Páginas 131 a 7.1, Página 314.

Manifestação da AGU acerca do interesse federal no caso, no Documento 7.1, Página 427.

Declínio de atribuição no Documento 7.1, Páginas 437/442.

Para o início das investigações foram expedidos ofícios:

(i) à Caixa, para que informasse o status atual do termo de compromisso nº 786809/2013, encaminhando cópia de todos os documentos de prestação de contas, notas fiscais, relatórios de vistorias, medições, atestados, pagamentos e afins apresentados pelo Município de Itaboraí em relação ao referido termo, bem como cópia dos eventuais pareceres e análises técnicas elaboradas pela Caixa em atenção à documentação apresentada pela municipalidade, bem como os termos de reprogramação e prorrogação de vigência do termo. Por fim, deveria ser esclarecido se a recém iniciada reforma do Teatro João Caetano, que também é objeto de convênio firmado entre o Município de Itaboraí e o Ministério do Turismo, orçada em cerca de 3 milhões de reais, guarda correlação com o objeto do TC nº 786809/2013;

(ii) à SEMOB/Itaboraí, para que esclarecesse se foram localizados os autos do PA nº 1512/2017 e, em caso negativo, informasse as providências adotadas para a apuração das responsabilidades pelo extrativo, devendo, ainda, encaminhar cópia de todas as ordens de pagamento, razão do credor, restos a pagar e/ou outros instrumentos congêneres expedidos em favor de Ambitec Serviços e Consultoria EIRELI. (CNPJ nº 11.089.361/0001-72); e,

(iii) ao TCE/RJ, para que informasse se tramitou naquela Corte de Contas, processo cujo objeto tenha sido o procedimento de contratação Convite nº 013/2017, deflagrado pelo Município de Itaboraí para a contratação de empresa para a elaboração de projeto de iluminação cênica, som, acústica, cenotécnica e outros itens em relação ao Teatro Municipal João Caetano, tendo sido autuado, para tanto o processo administrativo nº 1512/2017 e contratada a empresa Ambitec Serviços e Consultoria EIRELI. (CNPJ nº 11.089.361/0001-72).

Resposta do TCE/RJ no Documento 24, informando que em "(...) pesquisa no Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos – SCAP, a partir dos parâmetros indicados, não se identificaram processos constituídos nesta Corte que tenham abrangido análise da presente demanda".

A Caixa, através do ofício nº 145/2025/GIGOVNT #EXTERNO.CONFIDENCIAL 9Documento 26), informou que "(...) o termo de compromisso oriundo de recursos do Orçamento Geral da União referente a operação nº 1006253-79 encontra-se vigente e tem por objeto a reforma do teatro municipal, assinado em 30/12/2013 junto ao município de Itaboraí/RJ, tendo por valor de investimento o total de R\$ 3.054.511,74. A autorização para início do objeto ocorreu em 24/09/2015 e intercorrências causaram significativos atrasos no andamento contratual". Ainda, esclareceu que "o status atual do termo de compromisso é de obra em andamento (retomada em 2024), com envio de medição em 17/02/25, com previsão de vistoria pela CAIXA na semana do dia 24/02/25".

Após diversas reiterações (Documentos 32, 37 e 43), a Secretaria Municipal de Obras de Itaboraí encaminhou resposta através do ofício nº 58/SEMOB/2025, solicitando dilação de prazo para encaminhamento de cópia do PA nº 1512/2017, haja vista a necessidade de restauração dos autos, uma vez que, mesmo após buscas, não foram localizados os autos originais (Documento 45).

Em novembro de 2025, a Pasta informou que “(...) após a reorganização dos processos arquivados nesta Secretaria Municipal de Obras, foi localizado o PA nº 1512/2017, atualmente em fase de digitalização para posterior inserção no SEI” (Documento 71).

Através do ofício PGM Nº 12/2026 (Documento 88) foi disponibilizado link de acesso à cópia do PA nº 1512/2017. A cópia integral foi juntada no Documento 94. Passa-se, então, à análise de tais autos.

No que se refere à contratação formalizada através do processo administrativo nº 1512/2017, tem-se que, em abril de 2017, o Subsecretário de Obras de Itaboraí, Manoel dos Santos Marins solicitou a contratação de empresa para a elaboração dos projetos complementares para o Teatro João Caetano, o que foi autorizado pelo então Secretário Municipal de Obras, Clóvis Raimundo Thomé da Silva Neto, em 12/04/2017 (Documento 94.1, Página 2). O objeto desta contratação específica era a elaboração dos projetos de iluminação, cênica, som/acústica, cenotécnica e prevenção e combate a incêndio e pânico (Meta 2 do objeto do Termo de Compromisso).

O custeio da contratação se daria com verbas decorrentes do Termo de Compromisso nº 786809, firmado entre a União federal (Ministério do Turismo) e o Município de Itaboraí em 2013 (Documento 94.1, Páginas 3/21).

Termo de referência no Documento 94.1, Páginas 22/32.

Pesquisa de mercado e estimativa de preços no Documento 94.2, Páginas 4/8.

Após a manifestação da Caixa acerca da estimativa de preços apresentada pela municipalidade (R\$ 145.729,99) - Documento 94.2, Páginas 9/12, houve a limitação do valor da contratação no montante de R\$ 103.698,05.

Em 28/07/2017, o então Secretário Municipal de Obras determinou a realização de licitação para contratação de empresa para prestação dos serviços necessários (Documento 94.2, Página 18). A modalidade de licitação adotada foi o convite, conforme Documento 94.2, Páginas 48/52.

Em 05/2017 foi publicado o aviso de licitação Convite nº 013/2017 – PMI (Documento 94.2, Página 57 a Documento 94.3, Página 6).

Foram enviados convites às empresas JAG Comércio e Serviços LTDA., Ambitec Serviços e Consultoria Eireli e FGC Pavimentações e Construção Civil Eireli (Documento 94.3, Páginas 8/10).

O edital da licitação foi retirado, ainda, pela empresa Trinity Comércio, Serviços e Manutenção LTDA. (Documento 94.3, Página 13).

Em 16/10/2017 a licitação foi declarada deserta (Documento 94.3, Página 14).

Posteriormente, houve a republicação do edital de licitação e forma expedidos novos convites às empresas Ambitec Serviços e Consultoria Eireli, FGC Pavimentação e Construção Civil Eireli, JAG Comércio e Serviços LTDA. e Tenha Construtora e Serviços LTDA. (Documento 94.3, Páginas 28/31), O edital foi retirado, ainda, pelas empresas Talimaq Construtora LTDA. e Roberto Thompson Motta Arquitetos (Documento 94.3, Páginas 33/34).

Credenciamento de representante da empresa Ambitec no Documento 94.3, Página 36.

Ata da reunião da comissão de licitação, declarando a empresa Ambitec Serviços e Consultoria Eireli como vencedora no Documento 94.4, Página 22. A citada empresa apresentou proposta no valor de R\$ 100.000,00.

Em 1º/11/2017 houve a homologação e adjudicação da licitação à empresa Ambitec (Documento 94.4, Página 27). Em 5/12/2017 foi firmado o contrato SEMOB nº 01/2017 entre a municipalidade e a empresa em questão (Documento 94.4, Páginas 37/38). Termo aditivo prorrogando o prazo de vigência do contrato SEMOB nº 01/2017 por mais 60 dias, no Documento 94.4, Páginas 46/47.

Em 6/12/2017 foi expedida a ordem de início da prestação de serviço pela empresa contratada (Documento 94.4, Página 50).

Nota fiscal emitida pela empresa contratada em relação às etapas 1 e 2 da elaboração dos projetos referentes ao Teatro Municipal João Caetano no Documento 94.5, Página 29. Ordem de pagamento no Documento 94.5, Página 47 e comprovantes de pagamento no Documento 94.5, Páginas 56 e 60.

Nota fiscal referente à etapa 3 da execução do contrato SEMOB nº 001/2017 no Documento 94.5, Página 61.

No documento 94.5, Página 79 consta o registro de que:

“(…) a empresa responsável pela elaboração dos projetos executivos de iluminação cênica, som/acústica, cenotécnica e prevenção e combate a incêndio e pânico, para o Teatro Municipal João Caetano, entregou a documentação referente a 3ª medição antes do fim do contrato, ou seja, em 30/03/2018, mas devido a necessidade de adequação do projeto de arquitetura junto ao CBMERJ, sendo esta adequação de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itaboraí, somente após o aceite do Corpo de Bombeiros e aceite da GIGOV, conforme acostado a este PA, a empresa foi autorizada a emitir a nota fiscal”.

Comprovantes de pagamento da 3ª medição do contrato SEMOB nº 0001/2017 no Documento 94.6, Páginas 8 e 16/17.

Por fim, memorial descritivo elaborado pela empresa contratada no Documento 94.6, Páginas 22/107.

Demais disso, este MPF requisitou, à Caixa Econômica Federal, informações sobre a realização da vistoria prevista para ser realizada no teatro Municipal João Caetano na semana de 24/2/2025, bem como para que informasse qual o estágio das obras que são objeto do termo de compromisso nº 786809/2013 (operação nº 1006253-79), o prazo de vigência atual do TC e os valores liberados em favor da municipalidade entre fevereiro de 2025 e fevereiro de 2026 (Documento 103). Em resposta foi recebido o expediente nº 273/2026/GIGOVNT #EXTERNO.CONFIDENCIAL, do qual consta que “(...) as obras vinculadas ao Termo de Compromisso nº 786809/2023 encontram-se em andamento, havendo previsão de encaminhamento de novo boletim de medição até o final de março de 2026” e que o prazo final da vigência da operação é 30/06/2026. Foi informado, ainda, que em 13/3/2025, foi realizada a vistoria nas obras.

É a suma.

Do cotejo dos verifica-se que a investigação foi iniciada no âmbito do MPRJ após o recebimento de denúncia narrando que a empresa Ambitec Serviços e Consultoria foi contratada pelo Município de Itaboraí e que o representante legal da empresa, Rony Adriano da Silva, também ocupava o cargo de Subsecretário de Obras de Itaboraí. Aponta, ainda, que o Teatro Municipal João Caetano estava fechado desde 2013, após a realização de vistoria que constatou problemas na estrutura do imóvel, fato que, no entender do denunciante, impossibilitaria que os serviços fossem entregues pela empresa contratada (Documento 6.1, Página 4).

De acordo com informações prestadas pela Secretaria Municipal de Administração de Itaboraí, Rony Adriano da Silva foi nomeado como servidor comissionado da Administração municipal em 1º/4/2019, atuando como assessor técnico da Secretaria Municipal de Obras até 2/1/2020 e, entre 2/1/2020 e 14/8/2020 como assessor especial do Gabinete do Prefeito de Itaboraí (Documento 6.1, Páginas 107/111).

No Documento 6.1, Páginas 123/124, consta relevante expediente emitido pela Caixa, qual seja o ofício 999/2022/GIGOVNT#EXTERNO.CONFIDENCIAL, que sintetiza o seguinte: a empresa Ambitec foi contratada para elaboração de projetos de iluminação cênica, som/acústica, cenotécnica e prevenção e combate a incêndio e pânico para o teatro João Caetano, o que corresponde à meta 2 do

TC nº 786809/2013. Há, ainda, a informação de que a verificação do resultado do processo licitatório foi emitida pela Caixa em 22/1/2018 e a execução de 100% do contrato se deu em maio de 2019, com encerramento da meta no valor original do contrato (R\$ 100.000,00). Cabe reproduzir o seguinte trecho:

“Sobre a situação do Termo de Compromisso como um todo, as obras civis de reforma foram iniciadas e paralisadas por duas vezes e, atualmente, a operação está em fase de reprogramação, com atualização de data base das planilhas orçamentárias para execução da obra de reforma do Teatro e para fornecimento de equipamentos cênicos, para posterior realização de processo licitatório e retomada das obras para conclusão da operação.”

Tal informação se coaduna com aquela prestada pela Caixa em fevereiro de 2025: “A autorização para início do objeto ocorreu em 24/09/2015 e intercorrências causaram significativos atrasos no andamento contratual” (Documento 26, Página 1).

Por todo o exposto, o que se conclui é que, a despeito do teor da representação inicial, não se vislumbra justa causa para o prosseguimento das investigações. Explica-se:

A denúncia trata de suposta contratação irregular da empresa Ambitec Serviços e Consultoria pelo Município de Itaboraí para a elaboração de projetos para utilização na reforma do Teatro Municipal João Caetano, tal contratação se deu como uma das metas do objeto do TC nº 786809/2013 (operação nº 1006253-79) e, seria evitada de vícios pelo fato de o representante legal da empresa ser servidor comissionado do Município de Itaboraí, bem como pelo fato de o teatro estar fechado desde 2013, o que inviabilizaria a prestação de serviços pela contratada.

Ocorre que, com o avançar da instrução processual, tem-se o seguinte: o serviço a ser prestado pela empresa Ambitec se consubstancia na elaboração de projetos complementares para o Teatro João Caetano (iluminação, cênica, som/acústica, cenotécnica e prevenção e combate a incêndio e pânico), ou seja, não se trata da efetiva instalação de tais itens, mas sim a elaboração dos projetos executivos dos mesmos, a serem realizados com o avançar e/ou conclusão das demais metas do TC (meta 1 – obras de reforma e meta 3 – fornecimento de equipamentos cênicos). Assim, o fato de o teatro estar sem funcionamento na época da contratação, não inviabilizava a prestação do serviço para o qual a Ambitec foi contratada (elaboração de projeto).

Demais disso, o senhor Rony Adriano da Silva foi nomeado como servidor comissionado do Município de Itaboraí somente em 2019, enquanto a licitação Convite nº 03/2017 – PMI e o contrato SMEOB nº 001/2017 foram firmados ainda em 2017, ou seja, antes da nomeação do senhor Rony para integrar a Administração Pública Municipal.

De se destacar, ainda, que embora o último pagamento feito em favor da empresa contratada tenha sido feito em julho de 2019, conforme consta no documento 94.5, Página 79, a empresa contratada concluiu a 3ª medição antes do fim do contrato, ou seja, em 30/03/2018, mas devido a necessidade de adequação do projeto de arquitetura junto ao CBMERJ, sendo esta adequação de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Itaboraí, somente após o aceite do Corpo de Bombeiros e aceite da GIGOV, a empresa foi autorizada a emitir a nota fiscal e o pagamento foi realizado.

Do cotejo de tudo o que consta da instrução processual, o que se observa é que, a despeito da paralisação ocorrida ao longo dos anos e do atraso na retomada para conclusão da obra de reforma do Teatro Municipal João Caetano, essas foram retomadas e têm previsão de conclusão ainda em 2026, segundo informado pela Caixa. Outrossim, no que se refere às supostas irregularidades mencionadas na representação, conforme explanado acima, elas não se confirmaram.

Não é possível verificar a atuação dolosa dos agentes públicos e/ou da empresa contratada que indiquem a necessidade de prosseguimento das investigações sob o escopo da repressão a eventual ato de improbidade administrativa.

Conclui-se, pois, que inexistem indícios que confirmem a ocorrência de atos lesivos ao patrimônio e à probidade administrativa a justificarem o prosseguimento das investigações, de sorte que o arquivamento é a conclusão lógica decorrente da análise de todo o processado.

Dessa feita, promovo, com base no art. 9º da Lei nº 7.347/85 e 10 da Resolução CNMP nº 23/2007, o arquivamento deste inquérito civil.

Deixo de dar ciência ao representante acerca da presente promoção de arquivamento tendo em vista tratar-se de comunicação decorrente de dever de ofício. Publique-se a presente promoção na imprensa oficial.

Tudo feito, remeta-se, o presente inquérito civil, à 5ª CCR para apreciação da presente promoção de arquivamento.

THIAGO SIMÃO MILLER  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 5, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. Objeto: Acompanhar a atuação da Sesai quanto à alegada falta de atendimento em saúde da Comunidade Indígena Kaingang Ven Ga, na retomada da Boca do Monte, em Santa Maria/RS. Tema: 9989 - Direitos Indígenas (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO). Câmara/PFDC: 6ª CCR

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, da CF);

CONSIDERANDO que, no cumprimento desse múnus, tem o Parquet as funções de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III), bem como de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Fundamental (art. 129, inc. II), e de defender os direitos e interesses das populações indígenas e tradicionais (art. 129, inc. V), podendo, para tanto, valer-se do instrumento do Procedimento Administrativo, orientado a embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP nº 174/2017;

CONSIDERANDO ser tarefa do Ministério Público Federal instaurar expedientes extrajudiciais para proteger os direitos coletivos e difusos das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, o Ministério Público Federal deve resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo, no caso em apreço, a defesa dos direitos e interesses das populações tradicionais;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO que incumbe à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) coordenar e executar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas e todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS) no Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO que expirado o exíguo prazo da Notícia de Fato para o alcance desses objetivos;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Instituições, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - 6ºCCR/MPF, tendo por objeto "Acompanhar a atuação da Sesai no atendimento à saúde da Comunidade Indígena Kaingang Ven Ga, na retomada da Boca do Monte, em Santa Maria/RS".

Publique-se a presente portaria, nos termos do art. 9º da Resolução nº 174/2017 do CNMP.

PALOMA ALVES RAMOS  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

Ref.: NF 1.29.000.009438/2025-46. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. (ACOMPANHAMENTO).

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, conferidas pelo art. 129, incisos I, II e III, da Constituição da República, arts. 7º, inciso I, e 8º, inciso II, e §§ 2º e 3º, todos da Lei complementar n. 75/93; Lei n. 7.347/85, instaura o presente Procedimento Administrativo (acompanhamento).

O presente procedimento tem como objeto a apuração de irregularidade na forma encontrada pelo Município de Santa Cruz do Sul para justificar o recebimento de verbas federais, especificamente quanto ao vínculo de dentistas no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde).

Em que pese as diligências já realizadas neste expediente, as informações colhidas ainda se mostram insuficientes para determinar o objeto e responsáveis pelos fatos denunciados.

Assim, diante do término do prazo para tramitação da Notícia de Fato descrito no Art. 3º da Resolução do Egrégio CNMP nº 174/2017 e com base no Art. 7º, do mesmo diploma Legal, determino a Instauração de Procedimento de Acompanhamento - PA, nos termos do Art. 8º, da já citada Resolução.

Se no curso deste procedimento administrativo surgirem elementos de convicção que necessitem de outro tipo de apuração, será instaurado o procedimento de investigação pertinente, nos termos do Art. 10, da Resolução do Egrégio CNMP nº 174/2017.

Publique-se, em cumprimento ao art. 9º da Resolução do Egrégio CNMP nº 174/2017 e ao art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF n. 87/2010.

CELSO TRES  
Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL 1.29.000.007836/2024-47 Objeto: "Apurar os casos de negativas pelos Planos de Saúde de atendimento por Acompanhantes Terapêuticos - ATs - especializados em Análise Aplicada do Comportamento (ABA) fora do ambiente clínico, como, por exemplo, nas casas e nas escolas" Atuação: 20º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do(a) Procurador(a) da República signatário(a), no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República; e

CONSIDERANDO o/a Procedimento Preparatório (PP) nº 1.29.000.007836/2024-47, instaurado nesta Procuradoria da República com o fim de "apurar os casos de negativas pelos Planos de Saúde de atendimento por Acompanhantes Terapêuticos - ATs - especializados em Análise Aplicada do Comportamento (ABA) fora do ambiente clínico, como, por exemplo, nas casas e nas escolas";

CONSIDERANDO a atribuição constitucional e legal do MINISTÉRIO PÚBLICO para a proteção e a defesa da ordem econômica e dos direitos dos consumidores, delineada especialmente nos artigos 5º, XXXII, 129, III, e 170, V, da Constituição Federal; artigos 1º, II, IV e V, e 5º, I, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; artigos 82, I, e 92 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e artigo 6º, VII, letra c, e artigo 37, I e II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a atribuição do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, prevista no art. 37, inc. I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (LOMPU), c/c art. 109, CF/88, para apuração da suposta lesão ou ameaça de lesão a direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos vinculados ao fato relatado nos autos supramencionados;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República, e art. 6º, VII e art. 38, I, da Lei Complementar nº 75/93 - LOMPU);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de dar prosseguimento a novas providências que restam pendentes de conclusão nestes autos, com fundamento nos artigos 1º e 2º da Resolução CSMPF nº 87/2010 e nos termos do artigo 4º da Resolução CNMP nº 23;

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, I, da LC 75/931, instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto “apurar os casos de negativas pelos Planos de Saúde de atendimento por Acompanhantes Terapêuticos - ATs - especializados em Análise Aplicada do Comportamento (ABA) fora do ambiente clínico, como, por exemplo, nas casas e nas escolas”.

DETERMINO, assim, à Divisão Cível da PR/RS (DICIV) as seguintes providências:

1. Registro e atuação nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado ao 20º Ofício – PR/RS;
2. Remessa, no prazo de dez (10) dias, de cópia da presente portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão da PGR, por meio eletrônico, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 6º, solicitando-lhe a sua publicação (Resolução CNMP nº 23/2007, art. 4º, VI e Resolução CSMPF nº 87/2010, art. 16, § 1º, I);
3. Certifique a tomada das providências.

JORGE IRAJA LOURO SODRE  
Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Converte em PA-PPB 1.29.000.011735/2025-51

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos artigos 127, caput, e 129, ambos da Constituição da República de 1988, bem como nos artigos 6º e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de tramitação desta notícia de fato, bem como a necessidade de reiterar ofício à Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), solicitando informações sobre as medidas adotadas para a regularização da coleta de resíduos e para a construção de banheiros na comunidade indígena;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Assegurar a realização, pelo Poder Público, do adequado manejo de resíduos sólidos e a construção de banheiros na aldeia indígena Tape Porã, de Barra do Ribeiro."

OSMAR VERONESE  
Procurador da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos VI, VIII e IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, considerando as informações contidas nesses autos em epígrafe;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, que é função institucional do Ministério Público Federal, dentre outras, promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é o instrumento próprio da atividade-fim destinado à proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o transporte com excesso de carga é uma das maiores causas dos defeitos em pavimentos, reduzindo sua durabilidade, com o surgimento de defeitos prematuros, e tornando a sobrecarga uma das principais causas de acidentes com caminhões nas estradas, pois, além de provocar falhas mecânicas, também dificulta o controle da direção;

CONSIDERANDO que o GT Rodovias Federais/Excesso de Peso da 1ª CCR considerou que a melhor estratégia para o combate ao tráfego com excesso de peso nas rodovias federais seria selecionar os maiores infratores na área de atuação de cada PR ou PRM, conforme cooperação a ser empreendida com a PRF, como forma de se obter um resultado em escala;

CONSIDERANDO os elementos de prova já coligidos no Procedimento Preparatório nº 1.18.000.000287/2025-44, especialmente as informações prestadas pela PRF e pela ANTT acerca de infrações recorrentes atribuídas à empresa JBS S.A.;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com a instrução processual para a quantificação técnica dos danos materiais, ambientais e sociais, bem como a expiração do prazo regulamentar do procedimento preparatório;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de “Apurar possível prática habitual de transporte de cargas com excesso de peso pela empresa JBS S.A (CNPJ base 02.916.265) nas estradas federais de Goiás, cujos danos são conexos aos ocorridos em Rondônia, objeto do IC - 1.31.001.000028/2017-61”;

DETERMINAR, como providências preliminares, as diligências a seguir relacionadas:

- 1) Registre-se a conversão no sistema Único, observando-se o novo título e classe processual;
- 2) Aguarde-se a chegada do resultado da perícia técnica, solicitado nos termos do item "d" do despacho de referência (PRM-JPR-RO-00003481/2026);
- 3) Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão da instauração do presente Inquérito Civil;
- 4) Solicite-se a publicação desta portaria.
- 5) Com o resultado da perícia ou o decurso do prazo concedido para sua conclusão, retornem os autos conclusos para análise.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 4/1º OFÍCIO/PRM/JPR, DE 19 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no exercício das atribuições constitucionais e legais que lhe são conferidas pelo art. 129, II, III e VII, da Constituição da República de 1988; pelos arts. 3º, 9º, 10 e 38, IV, todos da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 20/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, pela Resolução nº 127/2012 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e, ainda, pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CRFB);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI, da CRFB);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal primar pela consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e pela defesa dos direitos e interesses coletivos (art. 5º, inciso I, “c”, e III, “e”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CRFB);

CONSIDERANDO que a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica, no âmbito do SUS, deve ser pautada pela eficiência e pela atualização tecnológica, conforme os ditames da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a existência de um vácuo assistencial na rede pública de saúde para o tratamento da Síndrome de CLOVES (Espectro PROS), patologia genética rara e ultra-rara, cujas alternativas terapêuticas atualmente oferecidas pelo SUS (cirurgias e cuidados paliativos) apresentam, segundo literatura médica, taxas de recorrência de quase 100%;

CONSIDERANDO o teor da Nota Técnica nº 7771/2025 do NATJUS-MG, que atesta a segurança e a eficácia do fármaco Sirolimo (Rapamune) como terapia-alvo específica para a mutação no gene PIK3CA, apresentando resposta clínica favorável em aproximadamente 85% dos casos de anomalias vasculares complexas;

CONSIDERANDO que a recusa da indústria farmacêutica em ampliar a bula do medicamento para indicações de baixa lucratividade comercial (uso off-label em doenças raras) não exime o Poder Público do dever de analisar a incorporação de ofício da tecnologia, nos termos do art. 19-R da Lei nº 8.080/90, visando à eficiência do gasto público e à proteção da vida;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC; acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE:

INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento para "Acompanhar a viabilidade de incorporação/protocolização do medicamento Sirolimo (Rapamune) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinado ao tratamento de pacientes diagnosticados com a Síndrome de CLOVES (Espectro PROS);

DETERMINAR como diligências/providências preliminares:

(a) Registre-se e autue-se o presente;

(b) o cumprimento das diligências previstas no despacho PRM-JPR-RO-00003215/2026;

(c) publique-se a presente portaria.

THIAGO FERNANDES DE FIGUEIREDO CARVALHO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 8, DE 23 DE MARÇO DE 2026.

Assunto: Apurar a efetiva participação social das comunidades tradicionais locais no processo de criação do Novo Plano de Utilização das Reservas Extrativistas do Estado de Rondônia localizadas em Machadinho do Oeste e Vale do Anari.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, dentre as funções acima mencionadas, compreende-se a defesa dos bens e interesses coletivos, inclusive das comunidades indígenas (art. 5º, inciso III, “e”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que é dever do Estado adotar as medidas necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (art. 4º da Convenção nº 169 da Convenção Internacional do Trabalho – OIT sobre Povos Indígenas e Tribais);

RESOLVE, pelo Procurador da República signatário, CONVERTER A PRESENTE NOTÍCIA DE FATO EM INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/1993, e nos termos das Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do CNMP, objetivando "apurar a efetiva participação social das comunidades tradicionais locais no processo de criação do Novo Plano de Utilização das Reservas Extrativistas do Estado de Rondônia localizadas em Machadinho do Oeste e Vale do Anari".

Para regularização do feito, determino o registro da presente portaria de instauração e, após, a efetiva conversão em Inquérito Civil. Por fim, determino o imediato cumprimento da diligência especificada no despacho nº 1169/2025 (PR-RO-00011334/2026).

Publique-se.

LEONARDO TREVIZANI CABERLON  
Procurador da República

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 16 DE MARÇO DE 2026.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República subscritor, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II e III, e 225, caput e § 3º, da Constituição Federal, nos artigos 5º, incisos III, alínea d, V, alínea a, e 6º, inciso VII, alínea b, e XX, da Lei Complementar 75/1993, bem como com fundamento no disposto na Lei Federal 7.347/1985;

A empresa CHAPADA TRANSPORTES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 08.643.551/0001-85, localizada na Rua Marcílio Dias, 1054, sala 01, bairro Santo Antônio, Carazinho/RS, CEP: 99500-000, e-mail: chapadatransports@hotmail.com, por seu representante legal;

#### TERMO DE COMPROMISSO

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal previstas no art. 129 da Constituição Federal, precipuamente a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” e de “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.”;

CONSIDERANDO que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo” consoante o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985;

CONSIDERANDO que “o compromisso de ajustamento de conduta é instrumento de garantia dos direitos e interesses difusos e coletivos, individuais homogêneos e outros direitos de cuja defesa está incumbido o Ministério Público, com natureza de negócio jurídico que tem por finalidade a adequação da conduta às exigências legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração”, consoante disposto no art. 1º, da Resolução CNMP 179, de 26 de julho de 2017;

RESOLVEM, nos autos do Inquérito Civil 1.31.000.001102/2022-34, celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com eficácia de título executivo extrajudicial, de acordo com o art. 5º, § 6º, da Lei Federal 7.347, de 24.07.85 e art. 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), nos seguintes termos:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Acordo visa à composição de interesses no Inquérito Civil 1.31.000.001102/2022-34, no valor de R\$ 97.889,62 (noventa e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO FUNDAMENTO LEGAL

A celebração do presente ajuste encontra supedâneo legal no art. 5º, § 6º Da Lei 7.347/85 e art. 585, II, do CPC.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES

I – A empresa CHAPADA TRANSPORTES LTDA compromete-se a não dar saída a veículos de cargas de seus estabelecimentos, ou de terceiros por ele contratados, com excesso de peso, em desacordo com as especificações de carga dos veículos, devendo observar o fiel cumprimento da legislação de trânsito. Compromete-se, ainda, a informar no corpo da nota fiscal o valor exato do peso líquido da carga, a tara do veículo e respectivas placas.

II- Compromete-se a doar, de forma parcelada, no prazo de 30 (trinta), 60 (sessenta), 90 (noventa), 120 (cento e vinte) e 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da homologação deste acordo, o valor total de R\$ 97.889,62 (noventa e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos), à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de Rondônia, em equipamentos a serem indicados pelo Ministério Público Federal, após consulta realizada junto ao referido órgão.

§ 1º: A Polícia Rodoviária Federal será notificada dos termos do presente Termo de Acordo para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, mediante ofício, os possíveis equipamentos a serem adquiridos.

§ 2º: Homologado o presente acordo e feito o pagamento de que trata o item II acima, a empresa CHAPADA TRANSPORTES LTDA nada mais deverá ao erário público relativamente aos fatos que foram objeto do Inquérito Civil 1.31.000.001102/2022-34.

#### CLÁUSULA QUARTA – DA INADIMPLÊNCIA

I – Fica estipulado o pagamento de multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), para cada hipótese em que se constatar o descumprimento do disposto no item I da cláusula terceira, valor que deverá ser convertida em bens ou serviços indicados pela PRF, após consulta realizada junto ao referido órgão.

II - Em caso de reincidência, havendo apresentação de nota fiscal comprovando o embarque da carga com valor menor que a capacidade do caminhão, bem como o pagamento no destino do valor correspondente ao que foi embarcado, o MPF se compromete a não aplicar a nova multa.

III - O inadimplemento do item II da Cláusula Terceira constitui em mora o doador e converte a obrigação contida no referido item em dívida líquida e certa passível de execução imediata no valor de R\$ 97.889,62 (noventa e sete mil oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e dois centavos).

#### CLÁUSULA QUINTA – DOS EFEITOS

I – O acordo ora celebrado contempla a totalidade do objeto do Inquérito Civil 1.31.000.001102/2022-34.

II – O presente valerá como título executivo extrajudicial, nos termos do § 6º do art. 5º da Lei 7.347/85.

#### CLÁUSULA SEXTA – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

I – Fica eleito o foro da cidade de Porto Velho para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente Termo.

II – Os signatários declaram e reconhecem para os devidos fins que o presente Ajustamento de Condutas está sendo firmado no consenso das Partes e por assim consentirem, celebram este Termo, que contém 02 (duas) vias de igual teor e forma para um só fim.

RAPHAEL LUIS PEREIRA BEVILAQUA  
Procurador da República

GABRIEL BICIGO  
Sócio Administrador

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 8, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

5ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: “apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos provenientes do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no Centro de Educação Infantil Sonho Infantil, localizado em Balneário Rincão/SC”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, em face do disposto nos arts. 2º, I, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010 e no artigo 2º, § 7º, e 4º da Resolução CNMP nº 23/2007, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);

CONSIDERANDO ser missão constitucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil, bem como promover de forma preventiva e repressiva a proteção do patrimônio público e social, além de ações em defesa da probidade administrativa (art. 129, III, CRFB, Lei nº 8.429/1992 e Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, “b”, XIV, “f”);

CONSIDERANDO que representação encaminhada ao MP/SC narrou que a comunidade escolar (pais, professores e demais membros) não estava sendo devidamente informada e não participava ativamente das decisões a respeito da utilização dos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) (documento 8.4, p. 2);

CONSIDERANDO que a representação também relatou que a prestação de contas apresentada dizia respeito apenas aos recursos oriundos das contribuições dos alunos e do valor arrecadado na festa junina realizada anualmente, não havendo transparência (documento 8.4, p. 2);

CONSIDERANDO que o PDDE possui o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficentes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que oferecem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica;

CONSIDERANDO que o programa atualmente é regulamentado pela Resolução CD/FNDE/MEC nº 15/2021, em alinhamento com a Lei nº 11.947/2009;

CONSIDERANDO que a referida Resolução dispõe que os recursos do PDDE e Ações Integradas destinam-se à cobertura de despesas de custeio, manutenção e pequenos investimentos que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino beneficiários;

CONSIDERANDO que os recursos do PDDE e Ações Integradas, liberados na categoria de custeio, poderão ser utilizados, também, para cobrir despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das Unidades Executoras Próprias – UEx, definidas na forma do Inciso III do art. 5º da Resolução, bem como as relativas a recomposições de seus quatro membros, devendo tais desembolsos ser registrados nas correspondentes prestações de contas (art. 4º, §1º, da Resolução);

CONSIDERANDO que a prestação de contas consiste na comprovação pelas EEx, UEx e EM da execução dos recursos recebidos às custas do PDDE e das UEx e EM recebidos às custas das Ações Integradas, incluídos os saldos reprogramados de exercícios anteriores e os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras, bem como do cumprimento dos objetos e objetivo do PDDE e Ações Integradas (art. 29 da Resolução);

CONSIDERANDO que o Centro de Educação Infantil Sonho Infantil, recebeu, em maio de 2023, o valor de R\$ 5.650,00 (documento 8.1);

CONSIDERANDO que outros relatórios demonstraram que, no ano de 2022, a instituição recebeu o valor total de R\$ 7.770,00 (documento 8.6) e, no ano de 2020, o valor de R\$ 7.071,53 (documento 8.7) e, no ano de 2024, o valor de R\$ 6.390,00 (documento 8.8);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da CRFB);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º da Lei nº 8.429/92 (art. 10, caput, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei (art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta, bem como, expedir notificações e intimações necessárias (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, inciso I e art. 8º, incisos II, IV e VII);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 4º, da Res. CSMPF 87/2010 e do art. 2º, § 7º, da Res. CNMP 23/2007, CONVERTER o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto: "apurar possíveis irregularidades na gestão dos recursos provenientes do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), no Centro de Educação Infantil Sonho Infantil, localizado em Balneário Rincão/SC". Após os registros de praxe, proceda-se à publicação e comunicação à 5ª CCR.

LETÍCIA CARAPETO BENRDT  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 14, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Instauração de Inquérito Civil.

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando o disposto no despacho anterior (doc. 10) e a exigência de se apurar a necessidade de recuperação ambiental de área localizada na Estrada Geral Barra do Imbuia, s/n, Rio do Norte, em Rio dos Cedros/SC, tendo em vista o falecimento dos residentes e a informação de que se trata de área de propriedade do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA (ev. 77 do Inquérito Policial 5004236-88.2025.4.04.7208), resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 23/2007, do CNMP:

- a) fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93; e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;
- b) descrição do fato: apurar a necessidade de recuperação ambiental de área localizada na Estrada Geral Barra do Imbuia, s/n, Rio do Norte, em Rio dos Cedros/SC.
- c) nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: desconhecido até o momento.
- d) nome e qualificação do autor da representação: instaurado de ofício.

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000483/2025-62. INQUÉRITO CIVIL  
- CONVERSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 129, III da Constituição Federal e do artigo 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao consumidor, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os termos do Procedimento Preparatório nº 1.33.005.000483/2025-62 e a necessidade de dar continuidade a sua instrução;

determino a CONVERSÃO do presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal relativas à prática da venda casada.

Para tanto, determino:

- a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: 3ª CCR. CONSUMIDOR E ORDEM ECONÔMICA. REPRESENTAÇÃO. CEF. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. FINANCIAMENTO. VENDA CASADA. AQUISIÇÃO. PACOTE DE SERVIÇOS. CONDICIONAMENTO À APROVAÇÃO DO CONTRATO. CONSTRUTORA E INCORPORADORA GAZOLA LTDA;
- b) a comunicação desta Portaria à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;
- c) após, o retorno dos autos a este Gabinete para novas providências.

CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 151 - PRE/SC, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

O Procurador Regional Eleitoral em Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com o Ato Conjunto n.505/2021/PJ/PRE, datado de 24 de agosto de 2021, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 1.802/2026, 1.803/2026, 1.805/2026, 1.811/2026 e 1.812/2026, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos do mês de março do corrente ano a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
21ª/Lages	Tatiana Rodrigues Borges Agostini (dia 27)
15ª/Indaial	Cristina Nakos (dia 30)
14ª/Ibirama	Cassilda Maria de Carvalho Santiago Dallagnolo (dia 25)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos do mês de março do corrente ano a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
21ª/Lages	Fabício Nunes (dia 27)
15ª/Indaial	Thiago Madoenho Bernardes da Silva (dia 30)
14ª/Ibirama	João Paulo Bianchi Beal (dia 25)

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE MARÇO DE 2026.

PRM-MII-SP-00001678/2026. Instaura procedimento administrativo para acompanhar a conclusão do Processo 08658.099523/2025-49, em trâmite na Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (CRPRF/SP).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 8o, incisos I, II, III e IV, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público no 174, de 04 de julho de 2017, estabelece que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e IV – embasar outras atividades não sujeitas ao inquérito civil";

CONSIDERANDO que esta Notícia de Fato foi instaurada a partir da manifestação cadastrada sob o nº 20250068680, na Sala de Atendimento ao Cidadão (ambiente virtual) desta Procuradoria da República, sendo encaminhada por pessoa que optou por manter o anonimato.

CONSIDERANDO que, de acordo com o(a) noticiante, em 26/08/2025, "fui abordado na BR 153 KM 287 Ocauçu SP por um policial federal chamado Marcelo Victo Ragassi corrupto como não cedi, fui duramente castigado segurou meus documentos por um longo período e fez várias multas sem que eu devesse." Além disso, solicitou que "esse policial seja investigado por corrupção e pague pelos seus atos".

CONSIDERANDO que o fato foi comunicado ao Chefe da 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, tendo sido solicitados esclarecimentos acerca dos pontos narrados na Manifestação nº 20250068680;

CONSIDERANDO que o Chefe da 7ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal encaminhou à documentação pertinente aos fatos narrados à Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (CRPRF/SP);

CONSIDERANDO que a Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo (CRPRF/SP) informou que os fatos objeto do presente processo serão apurados nos autos do processo 08658.099523/2025-49, conforme art. 24, § 2º, da Instrução Normativa PRF Nº 127, de 09 de maio de 2024 (56347424);

CONSIDERANDO que a conclusão do referido processo administrativo é essencial para a adequada formação da opinião delicti por parte deste órgão ministerial, uma vez que poderá fornecer elementos relevantes à análise da materialidade e autoria dos fatos investigados;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento de Acompanhamento (PA-out), com o objetivo de acompanhar a conclusão do Processo 08658.099523/2025-49 em trâmite na Corregedoria Regional da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) seja providenciado o registro desta Portaria no Sistema ÚNICO, juntando-se os documentos pertinentes, remetendo-a à subcoordenadoria jurídica para autuação em PA-out.;

b) a designação dos servidores Alweid Bosque Saker e Maurício M. Narazaki, Analistas do MPU, André Luís T. S. de Castro e Patrícia de Araújo Moreira, Técnicos do MPU, como Secretários, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil.

Publique-se na forma do art. 4o, inciso VI e art. 7o, § 2o, incisos I e II, da Resolução no 23, de 17 setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, aqui aplicado por analogia, conforme disposto no art. 9o, da Resolução no 174, de 04/06/2017, do CNMP.

Registre-se.

JEFFERSON APARECIDO DIAS  
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 10, DE 26 DE MARÇO DE 2026.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000256/2025-62.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007,

do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta da NF nº 1.34.033.000256/2025-62, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar as tratativas com os órgão competentes para a pacificação de conflitos terrestres e do uso do espelho d'água entre pescadores artesanais e setor náutico/turístico na região do Saco da Ribeira, em Ubatuba/SP. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 51, DE 24 DE MARÇO DE 2026.

Considerando o trâmite nesta Procuradoria da República no Município de Osasco/SP da Notícia de Fato nº 1.34.001.005826/2025-88;

Considerando que o referido procedimento tem por objetivo apurar a prática de atos de improbidade realizados, em tese, por RONALDO DAL FABBRO, CPF nº 089.093.608-01 e CARMEN SHEILA CASTRO CORDEIRO, CPF nº 006.593.567-59, ambos auditores fiscais da Receita Federal, conforme informações exaradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 14044.720264/2022-03;

Considerando a necessidade de se procederem a diligências para o cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com amparo no art. 129, III, da Constituição da República de 1988, no art. 8º, §1º, da Lei 7.347/85 e na Resolução 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil, cujo objeto será apurar eventuais atos de improbidade administrativa realizados por RONALDO DAL FABBRO, CPF nº 089.093.608-01 e CARMEN SHEILA CASTRO CORDEIRO, CPF nº 006.593.567-59, ambos auditores fiscais da Receita Federal, conforme informações exaradas no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 14044.720264/2022-03.

Para tanto, DETERMINO as seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – PUBLIQUE-SE a portaria de instauração, na forma do art. 5º, inc. VI, da Resolução CSMPF n. 87/06;

IV – Considerando que o prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, PROVIDENCIE-SE o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha;

GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO HOSSRI  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 6, DE 27 DE MARÇO DE 2026.

(Notícia de Fato nº 1.35.000.000242/2026-70)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), bem como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, vedando práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna ou provoquem a extinção de espécies (art. 225, §1º, VII);

CONSIDERANDO os fatos noticiados na Notícia de Fato nº 1.35.000.000242/2026-70, que relatam a ocorrência de grave colisão entre uma embarcação motorizada e o peixe-boi-marinho conhecido como "Astro", ocorrida no dia 08/02/2026, na Praia do Saco, estuário do rio Real-Piauí (doc. 1);

CONSIDERANDO que o impacto da hélice da embarcação causou múltiplos cortes profundos no animal, desencadeando processo inflamatório grave e risco de infecção, exigindo acompanhamento veterinário imediato pela equipe do Projeto Viva o Peixe-Boi-Marinho (doc. 1 págs. 2 e 3);

CONSIDERANDO que o peixe-boi-marinho (*Trichechus manatus*) encontra-se classificado como espécie "Em Perigo (EN)" de extinção, conforme a Portaria MMA nº 148/2022, e que o espécime "Astro" possui singular relevância por ser o primeiro peixe-boi reintroduzido na natureza no Brasil, além de ter sido declarado "Bem de Interesse Cultural" de Sergipe pela Lei Estadual nº 9.732/2025 (doc. 7);

CONSIDERANDO que a disciplina da navegação interior e da segurança do tráfego aquaviário é regida pela Lei nº 9.537/1997 (LESTA) e recai sob a atribuição da Capitania dos Portos (Marinha do Brasil), e que o atropelamento ocorreu na Praia do Saco, no estuário dos rios Real/Piauí, área sob jurisdição e domínio da União, atraindo a competência federal para apurar a suficiência do ordenamento náutico no estuário, caracterizando o interesse direto, específico e imediato da União nos termos do Enunciado nº 83 da 4ª CCR do MPF, corroborado pelo fato de o projeto de conservação possuir patrocínio do Governo Federal e da Petrobras;

CONSIDERANDO que a conduta noticiada amolda-se, em tese, ao crime ambiental de ferir ou mutilar animal silvestre, tipificado no art. 32 da Lei nº 9.605/1998, agravado pelo fato de a espécie ser ameaçada de extinção, conforme o art. 15, inciso II, alínea "q", da mesma norma;

CONSIDERANDO, contudo, que a autoria do atropelamento ainda é desconhecida e que as circunstâncias exatas do fluxo de embarcações na área precisam ser melhor delineadas, sendo prudente que a requisição de instauração de Inquérito Policial (IPL) seja avaliada apenas após a análise dos resultados das diligências iniciais deste procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as investigações na seara cível-ambiental para a adoção de medidas preventivas e reparatórias, exigindo a conversão da presente Notícia de Fato em Inquérito Civil;

RESOLVE:

Art. 1º INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com o objetivo de investigar as responsabilidades civis-ambientais decorrentes do atropelamento do peixe-boi-marinho "Astro" por embarcação na Praia do Saco/SE, bem como apurar eventuais omissões e exigir o adequado ordenamento e fiscalização do tráfego aquaviário na região pelas autoridades competentes.

Art. 2º Como providências iniciais, DETERMINO à Secretaria do Ofício:

I. Autue-se e registre-se a presente Portaria no sistema Único, promovendo-se a evolução de classe de Notícia de Fato para Inquérito Civil, cientificando-se a 4ª CCR;

II. Oficie-se à Capitania dos Portos de Sergipe (CPSE/Marinha do Brasil), com cópia do relato inicial, requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias: a) informações sobre as regras de zoneamento e ordenamento do tráfego de embarcações motorizadas atualmente vigentes para a região da Praia do Saco e estuário dos rios Real/Piauí, especialmente quanto aos limites de velocidade em áreas rasas; b) esclarecimentos sobre a frequência das ações de fiscalização náutica realizadas na referida localidade; c) informação se houve a identificação e autuação da embarcação envolvida no atropelamento do peixe-boi ocorrido no dia 08/02/2026;

III. Oficie-se à Fundação Mamíferos Aquáticos (FMA), requisitando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias: a) o envio de laudo ou boletim médico-veterinário atualizado atestando a gravidade das lesões e o quadro clínico atual do animal; b) informações sobre a localização exata (coordenadas geográficas) do acidente; e c) relatos de testemunhas ou eventuais dados que auxiliem na identificação da embarcação causadora do dano;

IV. Oficie-se ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA/SE) e à Administração Estadual do Meio Ambiente (ADEMA), requisitando-lhes, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre a ciência do fato e as providências de fiscalização ambiental adotadas para coibir novos acidentes na região;

V. Comunique-se ao Excelentíssimo Procurador da República Ígor Miranda da Silva, enviando-lhe cópia desta Portaria, para cientificá-lo formalmente da instauração do Inquérito Civil e das diligências em curso, bem como para que avalie a possibilidade de sua participação na atividade embarcada de monitoramento agendada pela Fundação Mamíferos Aquáticos para o dia 30/03/2026, considerando que está designado para atuar em substituição neste Ofício na data do evento (Portaria PRSE nº 54/2026).

Art. 3º Com o retorno das respostas às diligências ora determinadas, venham os autos conclusos para reanálise do panorama fático e deliberação expressa quanto à pertinência de requisição de instauração de Inquérito Policial para apuração criminal.

Cumpra-se. Publique-se.

JOSÉ RÔMULO SILVA ALMEIDA  
Procurador da República  
(em Desoneração Designada Ao 12º Ofício)

## EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 59/2026  
Divulgação: sexta-feira, 27 de março de 2026 - Publicação: segunda-feira, 30 de março de 2026**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Guilherme Rafael Alves Vargas  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação**

**Jayne Cristine Quintino Fonseca  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**